



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

I - PROCESSOS DE VISTA

I.1 - PROCESSO DE VISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-104/2016 SIGMA ELÉTRICA LTDA.EPP
Relator	ANTONIO CARLOS CATAI/ VISTOR: ANTÔNIO CLÁUDIO COPPO

PropostaBreve **HISTÓRICO**:

I-Com referência aos elementos do processo:

O presente processo teve origem no SF-001360/14 em que a empresa foi notificada a apresentar cópia da ART referente ao contrato com a Companhia Nacional de Energia Elétrica, conforme apurado em 28/05/2014. Ressaltamos informação de fls. da UGI de São José do Rio Preto de que a empresa não tem registro neste conselho desde 30/6/11, mas no CREA-MG onde é seu endereço fiscal no centro de Cambuí-MG. Neste processo a empresa foi notificada e autuada - AI- 13531/2016 (reincidência) por infração ao art. 1º da lei 6.496/77 em 09/05/16, referente à atividade de execução de poda de árvore e limpeza do terreno (fls.21). Não apresenta defesa não paga a multa e não regulariza sua situação perante este conselho. A UGI de São José do Rio Preto encaminha o processo a CEEE - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e pronunciamento sobre o assunto em questão.

II- Com referência a legislação:

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes

instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização;

e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.

Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação; e

IV – indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.

§1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art, 10

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentado.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

CONSIDERANDO, PARECER E VOTO

CONSIDERANDO OS DADOS CONTIDOS NAS FOLHAS 21 e verso, onde está O AUTO DE INFRAÇÃO E NO VERSO O RESPECTIVO AR de confirmação de recebimento, embora no próprio AR consta o endereço real da Empresa em Questão ou Seja Rua do Carmo, 671 – Centro CEP 376.000.000 Cambuí – MG, e preenchido o Estado como SP, mesmo assim foi recebido pela Empresa.

Considerando que foi plenamente concedido a Empresa as informações que deveriam fazer a sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Regularização, pelo serviço prestado no estado de São Paulo, e que não foi recolhida a devida ART, onde a fiscalização diligentemente gerou o AI n. 13531/2016. Emitindo o boleto de multa correspondente. Que não foi paga pela EMPRESA EM QUESTÃO.

Considerando, a legislação vigente;

Considerando que a empresa, não é Registrada neste conselho, mas somente em outro estado, ou seja, 0 NO CREA-MG;

Considerando que a Empresa também não se manifestou no prazo estipulado pelo CREASP;

O PARECER DESTE RELATOR É PELA:

1º) DILIGÊNCIA JUNTO AO CREA-MG, REFERENTE A ESTA ATIVIDADE QUE FOI DESENVOLVIDA AQUI NO ESTADO DE SÃO PAULO, SE HOUVE UM RECOLHIMENTO DA ART CORRESPONDENTE NO CREA-MG,

2º) CASO ISSO NÃO SE CONFIRME, SE HOUVE A EMISSÃO DESSA ART, PELO CREA-MG. MEU VOTO É PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Relato de vista:

Não foi entregue até a data de fechamento da pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-67/2016 LUIZ FERNANDO BENETTI
Relator	ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA/VISTOR: LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:*

LUIZ FERNANDO BENETTI

CREASP: 5062616468 – Início: 15/05/2008 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista LUIZ FERNANDO BENETTI apresenta ART de Obra ou Serviço nº 92221220150549989 (fl.03), responsável técnico da empresa L.A. FALCÃO BAUER – CENTRO TECNOL– CONTROLE – QUALIDADE LTDA.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5062616468, ativo desde 15/05/2008, com o título de Engenheiro Eletricista com atribuições do Artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades.

No atestado apresentado (fls.04 – 11) constam as atividades-macro exercidas pelos profissionais de cada Empresa que formou o Consórcio responsável pelas atividades na obra:

Prestação de Serviço para apoio ao gerenciamento, supervisão, fiscalização das obras e gestão ambiental para implantação do trecho integrante da etapa prioritária da rede de veículos leves sobre trilhos – VLT, compreendido entre o Terminal Barreiros, no Município de São Vicente, e o Pátio Porto (inclusive), no Município de Santos, região metropolitana da Baixada Santista;

Atividades estas, com início em 14/07/2014 a 13/11/2015, referente a ART nº 92221220160774776.

A Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU ATESTA que o Consórcio Baixada VLT, formado dentre as quais com a empresa L.A. FALCÃO BAUER (contratada para efetuar 40 % do Contrato), da qual o interessado é um dos integrantes da Equipe Técnica, e declara que o mesmo teve participação no período compreendido entre 08-09-2014 e 05-08-2015, porém não explicita as atividades realmente executadas pelo profissional.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, principalmente junto ao conteúdo do ATESTADO, apesar de ter comprovado a efetiva participação do profissional na prestação do serviço e ter indicado explicitamente o período, na realidade deixou de apresentar qual o nível de atuação e as atividades desenvolvidas pelo interessado, seus trabalhos técnicos e afins, sendo certo que a sua participação nada teve a haver com o por ele apresentado na ART nº 92221220160774776, pois tais atividades, conforme declaradas, não correspondem às atribuições do profissional, sendo inclusive sugerido a substituição do informado em termos de quantidades e unidades (estas exclusivas da engenharia civil), por serviços realizados em termos de quantidades e unidades correlatos aos da engenharia elétrica.

Outrossim foi verificado as demais documentações atendem ao disposto na Resolução nº. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

*Pela regularização das informações sobre os serviços efetivamente executados pelo profissional, independentemente daquilo que foi informado na ART apresentada;
Por oportuno, salientamos que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deverá constar o número do protocolo e o do processo de regularização da obra;*

Relato de vista:

Não foi entregue até a data de fechamento da pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-139/2016 VICENTE NETO DE LIMA
	Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

VICENTE NETO DE LIMA

CREASP: 5060404930 – Início: 29/03/1995 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Data	Folha(s)	Descrição
18/12/2015	03	Requerimento feito pelo interessado de solicitação de CAT sem registro datestado.

04 Cópia da ART Nº 92221220140314933 referente execução de montagem de instalações elétricas; contratada: NOVA ERA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS S/S LTDA-EPP; contratante: HEATING E COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.; data de início: 23/07/2013, data de término: 10/03/2014; data de recolhimento da ART: 12/03/2014.

23/12/2015 05 Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título de “Engenheiro Eletricista” com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA”, e se encontra anotado como responsável técnico da empresa NOVA ERA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS S/S LTDA-EPP desde 16/09/2010.

06 Relatório Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual se verifica que a empresa NOVA ERA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS S/S LTDA-EPP possui registro no CREA-SP desde 16/09/2010, e tem o interessado anotado como responsável técnico desde a mesma data.

07 Formulário de ART Nº 92221220160021948 referente execução de montagem de instalações elétricas; contratada: NOVA ERA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS S/S LTDA-EPP; contratante: HEATING E COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.; data de início: 23/07/2013, data de término: 10/03/2014.

04/04/2016 08 Após verificação de que a ART de folha 04 havia sido recolhida após o término da obra/serviço foi solicitado ao profissional nova ART para ser analisada pela Câmara competente conforme Resolução 1.050/13 e a UGI encaminha o processo à CEEE.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº. 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo nº. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-164/2010 T1	WAGNER KENJI YATABE
	Relator	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

WAGNER KENJI YATABE

CREASP: 5061536646 – Início: 30/01/2002 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Data	Folha(s)	Descrição
20/04/2016	02	Requerimento feito pelo interessado.

03 *Formulário de ART Nº 92221220160416248 referente à Gerenciamento e Monitoramento de Controle Eletrônico, “prestação de serviços contínuos de monitoramento eletrônico por GPS de 728 pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada e julgada colocada em liberdade vigiada fora das unidades prisionais, fornecimento e operação da central de monitoramento em São Paulo”, contratada Synergie Tecnologia da Informação Ltda.; contratante: Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social do Estado de Alagoas; data de início: 06/11/2014, data de término: 05/11/2015.*

04/07 *Atestado de Capacidade Técnica emitido em 05/11/2015 pela Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social do Estado de Alagoas. que a empresa Synergie Tecnologia da Informação Ltda. prestou serviços contínuos de monitoramento eletrônico por GPS de 728 pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada e julgada.*

08/18 *Contrato de Prestação de Serviços celebrado em 2014 entre a Synergie Tecnologia da Informação Ltda. e o profissional.*

06/05/2016 19 *Relatório Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual se verifica que a empresa Synergie Tecnologia da Informação Ltda. possui registro no CREA-SP desde 10/02/2010 e o profissional configura como seu Responsável Técnico a partir de 14/08/2014.*

06/05/2016 20 *Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título de “Engenheiro Eletricista” com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA”,*

06/05/2016 23 *Informação de agente administrativo e Despacho do Chefe da UGI Santo André encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, conforme Resolução 1050/2013.*

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-164/2010 T2 WAGNER KENJI YATABE
	Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

WAGNER KENJI YATABE

CREASP: 5061536646 – Início: 30/01/2002 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Data	Folha(s)	Descrição
20/04/2016	02	Requerimento feito pelo interessado.
	03	Formulário de ART Nº 92221220160415998 referente à Gerenciamento e Monitoramento de Controle Eletrônico, “prestação de serviços monitoramento eletrônico de sentenciados, com fornecimento de dispositivos eletrônicos de monitoramento pulseiras ou tornozeleiras, fornecimento e operação da central de monitoramento em São Paulo 24X7X365”, contratada Synergie Tecnologia da Informação Ltda.; contratante: Secretaria de Estado de Defesa Social do Estado de Alagoas; data de início: 04/11/2011, data de término: 03/11/2014.
	04/07	Atestado de Capacidade Técnica emitido em 05/11/2014 pela Secretaria de Estado de Defesa Social do Estado de Alagoas, que a empresa Synergie Tecnologia da Informação Ltda. forneceu os serviços de monitoramento eletrônico de sentenciados no Estado de Alagoas.
	08/18	Contrato de Prestação de Serviços celebrado em 2011 entre a Synergie Tecnologia da Informação Ltda. e o profissional.
06/05/2016	22	Relatório Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual se verifica que a empresa Synergie Tecnologia da Informação Ltda. possui registro no CREA-SP desde 10/02/2010 e o profissional configura como seu Responsável Técnico a partir de 14/08/2014.
06/05/2016	23	Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título de “Engenheiro Eletricista” com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA”,
06/05/2016	26	Informação de agente administrativo e Despacho do Chefe da UGI Santo André encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, conforme Resolução 1050/2013.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UOP PENÁPOLISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-430/2016 LUIZ OTAVIO DA SILVA
	Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:*

LUIZ OTAVIO DA SILVA

CREASP: 506355360 – Início: 01/02/2012 – situação: Ativo

Município: Olímpia - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de Certidão de Acervo Técnico- CAT, para o qual o Engenheiro Eletricista LUIZ OTAVIO DA SILVA, apresenta ART nº 92221220141115745 (fls.02) e ART nº 92221220160828288 (fls.03) , como prestador de serviços para a empresa ESSENSIS Soluções Ambientais e o atestado apresentado foi da Escola SENAI e indica o interessado como um dos responsáveis pelo serviço e o outro profissional citado era um engenheiro de segurança. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 506355360, ativo desde 01/02/2012, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. No atestado apresentado (fls.04 e 05) constam os seguintes serviços executados:

1 – Desmontagem, Lavagem e destinação final de equipamentos do laboratório compreendendo:

- Desmontagem de linhas de cromação, zincagem fosforização e etc, incluindo tanques de inox, PVC, sistema de lavagem de gases, banhos galvânicos vencidos;
- Lavagem de pisos e tubulações enterradas;
- Tratamento de Efluentes gerados;
- Destinação final de resíduos existentes.

2 – Desmontagem, Lavagem e destinação final da estação de águas de residuárias da galvânica compreendendo:

- Desmontagem e destinação final dos tanques aéreos de tratamento de afluentes;
- Remoção das conexões aéreas dos tanques de tratamento de afluentes;
- Tratamento de Efluentes gerados;
- Vedação das tubulações enterradas;
- Remoção e destinação do lodo galvânico estocado;
- Lavagem de tanques enterrados (tanque de cianeto, tanque de cromo, tanque de acido/base, de tanque de águas tratadas, caixas e tubulações de passagem e do piso local;
- DESTINAÇÃO AMBIENTAL CORRETA DE TODOS OS MATERIAIS.

Dados constantes na ART 92221220141115745 do interessado:

Campo 04 – Atividade Técnica:

- Supervisão / Desempenho da função técnica / Desmembramento.

Campo 05 – Observação:

- Execução de serviço de engenharia para desmontagem, descontaminação e destinação final das instalações do laboratório de tratamento de superfícies e da estação de tratamento de efluentes desativadas da escola SENAI.

Dados constantes na ART 92221220160828288 (retificadora) do interessado:

Campo 04 – Atividade Técnica:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

- *Supervisão / Coordenação / Integração do Processo de Manufatura.*

Campo 05 – Observação:

- *Não descreveu nada.*

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1025/09 do CONFEA, mas os serviços executados conforme descritos acima, não são atividades de Engenharia Elétrica e com agravante de serviços de “DESTINAÇÃO AMBIENTAL CORRETA DE TODOS OS MATERIAIS”, pois trata-se de descarte de produtos químicos, devendo ser providenciado por profissional habilitado para tal.

VOTO:

1 - Pela “não” concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, ao interessado.

Também através da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências que:

No Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

No Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

2 - Portanto as ART's emitidas pelo interessado, ART nº 92221220141115745 e ART nº 92221220160828288 (retificadora) deverão ser anuladas.

O interessado também infringe o Art.6º alínea b, da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências conforme descrito:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro/a, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

3 - Portanto, solicito também que o interessado também deverá ser autuado por este dispositivo de lei em processo específico para esse fim.

4 – Também solicito que este processo seja encaminhado à CEEQ, visando a análise dos produtos químicos manuseados e o destino do mesmos, para verificação de possíveis sanções a empresa e ao interessado devido a não observância das leis ambientais vigentes no Brasil.

Empresa: ESSENSIS Soluções Ambientais S.A., verificar também se ela possui registro no conselho e responsável técnico.

Interessado: Eng. Eletricista Luiz Otavio da Silva - CREASP: 506355360



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

II . III - REQUER CANCELAMENTO DE ART**UGI LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-632/2016 RONALDO NASR TABET
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220161112499 (fls. 03), emitida pelo Eng. Eletricista Ronaldo Nasr Tabet, alegando que o contratante executou o serviço com outro Profissional (fl. 03).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise quanto ao solicitado pelo profissional.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais(MPO).

III- Voto:

Pelo cancelamento da ART nº 92221220161112499.

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-614/2016 LUCIANO CORREA LEITE
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220150315169 (fls. 03), emitida pelo Eng. Eletricista Luciano Correa Leite, uma vez que esta ART é vinculada a ART 92221220121780201(fl.08-equipe), onde consta o nome do profissional e outro número de ART.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise quanto ao solicitado pelo profissional.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução 1025/09 do CONFEA e MPO Manual de Procedimentos Operacionais .

III-Voto:

Por oficiar o profissional para que esclareça por que solicitou o cancelamento da ART 92221220150315169.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-631/2016 JEFFERSON DE OLIVEIRA FERREIRA
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220161063963 (fls. 03), emitida pelo Eng. Eletricista Jefferson de Oliveira Ferreira, alegando duplicidade de ART (fl. 02). O processo foi encaminhado à CEEE para análise quanto ao solicitado pelo profissional.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais(MPO).

III- Voto:

Pelo cancelamento da ART nº 92221220161063963.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-619/2016 JOSÉ CARLOS MACHADO
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART 92221220151351284 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista José Carlos Machado pelo motivo da obra ter sido executada(fl.05), mas o contratante não pagou os honorários do profissional. Considerando as informações sobre o registro do interessado as fls.06. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21,22,23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais(MPO).

III- Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART nº 92221220151351284.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-611/2016 GILMAR NUNES DE SOUZA
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART 92221220160961191 (fls.04), feito pelo Engenheiro Eletricista Gilmar Nunes de Souza pelo motivo da obra não ter sido executada (fls.02). Considerando as informações sobre o registro do interessado as fls.05. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21,22,23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto:

Pelo cancelamento da ART nº 92221220160961191.

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - ATRIBUIÇÕES****UGI AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-114/2008 ORIG. FACULDADE DE AMERICANA - FAM V2 E V3 Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I-Histórico*

O presente processo trata de referendo da concessão de atribuições aos egressos do curso/escola acima, e que a UGI de Americana encaminhou à CEEE para fixação das atribuições aos formados de 2016. Conforme a Decisão CEEE/SP nº 17/2016, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu pela concessão das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, com o Título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução 473/02 do Confea) aos formados de 2015 (fls 592- V3).

Consta no processo:

- ofício da escola (fls. 594), informando que a matriz curricular, a carga horária, os conteúdos programáticos (ementas) e o corpo docente não tiveram alterações em 2016 em relação ao que foi informado para os formandos de 2015.

II- Parecer:

Considerando os artigos 2º, 7º, 10 e 46 da Lei 5.194/66; os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73; a Resolução 473/02 e a Resolução 1073/16 do CONFEA.

III-Voto:

Pela concessão das atribuições do art. 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “j” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, com o Título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução 473/02 do Confea) aos formados de 2016, do Curso de Engenharia Elétrica da Faculdade de Americana -FAM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-180/2015 Relator VLADIMIR CHVOJKA JÚNIOR	FACULDADE ANHAGUERA DE SUMARÉ Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
-----------	---	---

Proposta*Histórico*

A interessada submete para cadastramento e fixação de atribuições, os egressos da turma de 2015/2, do curso de Engenharia Elétrica.

Parecer

Considerando que o curso para a turma de 2015/2 apresenta conteúdo programático, abrangente e compatível com o perfil profissional e competências pretendidas;

Considerando que, para a turma de 2015/2, a complementação da documentação solicitada sobre a grade curricular em referência e que após sua análise "in totum" observa-se aderência de seu conteúdo programático, com as áreas de eletrônica e eletrotécnica;

Considerando o enquadramento dos egressos em referência, no inciso II do art. 10º da Resol. 1073/16;

Considerando que em Reunião Ordinária num. 520 da CEEE em 28/06/2013, firmou-se entendimento, com devida aprovação da CEEE, de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam de competência desta Câmara, serão instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução 1010/05 do CONFEA, até que o mesmo aprimore a Matriz de Conhecimento e que haja operacionalidade no sistema informatizado de inserção de dados visando o preenchimento da mesma, conforme o anexo II da Resol 1010/05.

Voto

Estando a interessada em conformidade com a legislação, resoluções e decisões emanadas pelo CONFEA, votamos favoravelmente quanto ao respectivo cadastramento e fixação de atribuições aos egressos da turma de 2015_2, devendo a eles ser atribuído o título profissional de Engenheiro Eletricista, conforme a Resolução 473/02, cód. 121-08-00 do CONFEA e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-743/2006 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	ESCOLA SENAI PROF. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA Curso: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA
-----------	--	--

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de análise das turmas de 2013/2 a 2016 do Curso Técnico em Eletroeletrônica da Escola SENAI Prof. João Baptista Salles da Silva.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 146, referente as turmas de 2013/2 a 2016, que informa que houve alteração para as turmas de 2015 em relação ao ano de 2014, o Plano de Curso se encontra nas fls. de 147 a 192.

Apresenta-se à fl. 137 Decisão CEEE /SP nº 660/2014 referente as turmas de 2012/2 e 2013/1, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de "Técnico (a) em Eletroeletrônica" (código 123-13-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando a Resolução nº 313, de 1986;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para a turma de 2013/2 a 2016 de Eletroeletrônica as atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletroeletrônica (código 123-13-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-357/2010	ESATEC EDUCACIONAL SANTA BARBARA D'OESTE Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2012 a 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 458/2011 da reunião de 01/06/2011, ou seja: “pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados de 2011, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)” (fls. 85/86).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares do curso para os formados nos anos de 2012/2013/2014/2015 e 2016 com relação ao formados em 2011, conforme ofícios de fls. 92, 103 e 104.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2012 (fl. 106).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2012 a 2016 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Mecatrônica (código 123-12-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI BARRETOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-243/2008 V2	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO & TECNOLOGIA – AE&T Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I- Histórico:*

Trata o presente processo de referendo das atribuições extendidas de 2013 e 2014, e fixação de título profissional e atribuições aos concluintes do ano de 2015 do Curso Técnico em Eletrônica da Associação de Ensino de Tecnologia – AE&T.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 281 referente a turma de concluintes de 2013, informando que não houve alteração e declaração de fl. 282 da Diretoria de Ensino, declaração de fl. 284 informando que não houve alteração para 2014, e declaração da Diretoria de Ensino de fl. 285, ofício de fl. 287 referente a turma de 2015, e declaração de fl. 288, a relação de docentes consta de fl. 289, a matriz curricular e ementa consta de fls. 293 a 306.

Apresenta-se à fl. 278 Decisão CEEE /SP nº 411/2013 referente as turmas de 2012 e 2014, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrônica” (código 123-04-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Referendar as atribuições extendidas de 2013 e 2014, e conceder aos formandos de 2015, as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica(código 123-04-00 da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI BARRETOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-242/2008 V2	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO & TECNOLOGIA – AE&T Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo do referendo das atribuições estendidas aos diplomados no ano de 2013 e 2014, e fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2015 do Curso Técnico em Eletrotécnica da Associação de Ensino & Tecnologia – AE&T.

Da documentação apresentada destacamos:

- Ofício nº 006/2013 da interessada, através do qual informa que não houve alterações curriculares, e encaminha declaração da diretoria de ensino, ano de 2013 (fl. 217);
- Ofício nº 004/2014 da interessada, através do qual informa que não houve alterações curriculares, e encaminha declaração da diretoria de ensino, ano de 2014 (fl. 220);
- Ofício nº 003/2015 da interessada, através do qual informa que houve alterações curriculares, e encaminha declaração da diretoria de ensino, e matrizes curriculares do ano de 2015 (fl. 223);
- A matriz curricular consta de fl. 230, e as ementas das disciplinas de fls. 231 a 243.

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

1) Por referendar para as turmas de 2013 e 2014 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica(código 123-04-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.

2) Por conceder para as turmas de 2015 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica(código 123-04-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**UGI CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

18	C-508/2015	FACULDADE MAX PLANCK - FMP Curso: Hab. Prof. Téc. de Nível Médio em Automação Ind. – Eixo Tecnológico Controle e Proc. Industriais – Prog.
	Relator	LUIZ FERNANDO BOVOLATO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente de solicitação da interessada para que seja feito o cadastro de Curso Técnico em Automação Industrial, por meio do Ofício FacMAX 05/2015, datado de 12 de maio de 2015, onde informa o encaminhamento da seguinte documentação: 1. Formulários A, B e C, 2. Quadro de docentes, 3. Lista de formandos da 1ª turma, 4. Regimento da Faculdade e Normativa Acadêmica para os cursos Técnicos-fls. 01 e 02. Ainda do ofício supra citado, destacamos que o curso em pauta tem carga horária de 1.200 horas e ocorreu no período de 2013/02 a 2014/02.

Às fls. de 04 a 07 encontramos O Termo de Adesão à Bolsa-Formação do PRONATEC.

Às fls. 08 a 19 temos o formulário B de onde podemos extrair a concepção, finalidade e objetivo do curso, bem como a denominação (Técnico em Automação Industrial-estabelecida em conformidade com a Resolução no 473, de 26 de novembro de 2002), carga horária (1.200 horas), o período em que foi ofertado (2º semestre de 2013 a 2º semestre de 2014), regime (semestral), bem como a estrutura curricular contendo as disciplinas e atividades acadêmicas com as respectivas cargas horárias, ementas e bibliografias básicas.

Às fls. 20 a 24 encontramos o formulário C, fundamentado no Art. 13 do anexo III da Resolução no 1.010, de 22 de agosto de 2005 onde consta a caracterização da formação e a caracterização das atribuições da estrutura curricular do curso (anexo I e II).

Às fls. 25 a 29 temos a Ata de Colação de Grau do Curso, ocorrida em 14 de março de 2015, onde consta a relação nominal dos egressos.

Em correspondência eletrônica a Agente Administrativa da UGI de Campinas solicita que a relação de docentes seja

encaminhada em ofício anexo-fl. 29. Também por meio de correspondência eletrônica a Gestora de Controle Acadêmico da instituição informa o encaminhamento do requerido-fl. 30, que se encontra à fl. 31 do processo, onde consta o registro da relação nominal dos docentes, formação individual e disciplina(s) ministrada(s).

Às fls. 32/verso a informação de Manutenção de Curso de Instituição de Ensino e à fl. 33 informação sobre a Manutenção de Histórico do Curso.

Às fls. 34 a 38 troca de informações entre UGI de Campinas e UIR, referente a interpretação da legislação, quanto as formalidades legais a serem cumpridas pelas IES no tocante ao cadastramento de cursos PRONATEC, regidos por legislação específica (Lei 12.513/11), cuja autorização ou reconhecimento e regularidade são providos pelo Termo de Adesão ao PRONATEC.

Às fls. 39 e 40 informações sobre o curso elaboradas pela UGI de origem e relação da documentação juntada ao processo.

Às fls. 41 a 43 encontramos a folha informativa com a legislação pertinente, elaborada pela Assistência Técnica da UCT/SUPCOL.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003 - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

(...)

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002. Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

(...)

Art. 1º Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 6º"

(Alterada a redação de incisos e alíneas)

(...)

"Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. (NR)"

(...)

"Art 15"

Parágrafo único. A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade." (NR)

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 (*) Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

(...)

Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

(...)

RESOLUÇÃO Nº 473, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

- a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Anexo da Resolução 473/02 - Tabela de Títulos Profissionais

(...)

Grupo: Engenharia, Modalidade: Eletricista, Nível: Técnico de Nível Médio, Código: 123-01-00, Título: Técnico(a) em Automação Industrial.

CONSIDERAÇÕES

Considerando que o processo encontra-se instruído, em conformidade com a legislação vigente e, com a documentação encaminhada pela instituição interessada;

Considerando que foi autorizado o funcionamento do curso em pauta por meio do Termo de Adesão ao PRONATEC junto ao MEC;

Considerando que o curso atende a legislação vigente no tocante a estrutura curricular e carga horária(1.200 h);

Considerando a legislação: (Lei No 5.524, de 05/nov/1968, em seu artigos 1o e 2o; Decreto No 90.922, de 06/fev/1985, em seu artigo 4º; Decreto No 4.560, de 30/dez/2002, em seu artigo 9º; Resolução No 473, de 26/nov/2002 e Anexo) e ainda as considerações exaradas acima, passamos ao voto.

VOTO

Por proceder o cadastramento do curso de Técnico em Automação Industrial da Faculdade Max Planck – FMP e conceder aos egressos no segundo semestre de 2014, do referido curso, as atribuições do Artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, com o Título de Técnico(a) em Automação Industrial-código 123-01-00.

Eng



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-509/2015	FACULDADE MAX PLANCK - FMP Curso: Hab. Prof. Téc. de Nível Médio em Eletroeletrônica – Eixo Tecnológico Controle e Proc. Ind – Programa PR
	Relator	LUIZ FERNANDO BOVOLATO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente de solicitação da interessada para que seja feito o cadastro de Curso Técnico em Eletroeletrônica, por meio do Ofício FacMAX 05/2015, datado de 12 de maio de 2015, onde informa o encaminhamento da seguinte documentação: 1. Formulários A, B e C, 2. Quadro de docentes, 3. Lista de formandos da 1ª turma, 4. Regimento da Faculdade e Normativa Acadêmica para os cursos Técnicos-fls. 01 e 02. Ainda do ofício supra citado, destacamos que o curso em pauta tem carga horária de 1.200 horas e ocorreu no período de 2013/02 a 2014/02.

Às fls. de 04 a 07 encontramos O Termo de Adesão à Bolsa-Formação do PRONATEC.

Às fls. 08 a 21 temos o formulário B de onde se pode extrair a concepção, finalidade e objetivo do curso, bem como a denominação (Técnico em Eletroeletrônica-estabelecida em conformidade com a Resolução no 473, de 26 de novembro de 2002), carga horária (1.200 horas), o período em que foi ofertado (2º semestre de 2013 a 2º semestre de 2014), regime (semestral), bem como a estrutura curricular contendo as disciplinas e atividades acadêmicas com as respectivas cargas horárias, ementas e bibliografias básicas.

Às fls. 22 a 27 encontra-se o formulário C, fundamentado no Art. 13 do anexo III da Resolução no 1.010, de 22 de agosto de 2005, onde consta a caracterização da formação e a caracterização das atribuições da estrutura curricular do curso (anexo I e II).

Às fls. 28 a 29 tem-se a Ata de Colação de Grau do Curso, ocorrida em 14 de março de 2015, onde consta a relação nominal dos egressos.

Em correspondência eletrônica a Agente Administrativa da UGI de Campinas solicita que a relação de docentes seja encaminhada em ofício anexo-fl. 30. Também por meio de correspondência eletrônica a Gestora de Controle Acadêmico da instituição informa o encaminhamento do requerido-fl. 31, que se encontra à fl. 32 do processo, onde se encontra o registro da relação nominal dos docentes, formação individual e disciplina(s) ministrada(s).

Às fls. 33 a 37 troca de informações entre UGI de Campinas e UIR/SUPFIS, referente a interpretação da legislação, quanto as formalidades legais a serem cumpridas pelas IES no tocante ao cadastramento de cursos PRONATEC, regidos por legislação específica (Lei 12.513/11), cuja autorização ou reconhecimento e regularidade são providos pelo Termo de Adesão ao PRONATEC (Obs.: o curso foi cadastrado ressaltando-se a inexistência de portaria DOE, considerando se tratar de curso vinculado ao programa MEC/PRONATEC).

Às fls. 38/verso encontra-se a informação de Manutenção de Curso de Instituição de Ensino, à fl. 39 a informação sobre a Manutenção de Histórico do Curso e a fl. 40 consta a informação Manutenção de Atribuição de Curso-Outros Normativos, de onde se destaca a Atribuição de Curso conforme segue: Curso - 004 Técnico de Nível Médio em Eletroeletrônica, Código da atribuição – D90922040044, Texto da atribuição – Provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, Tipo de atribuição – Coletiva Provisória.

Às fls. 41 e 42 informações sobre o curso elaboradas pela UGI de origem e relação da documentação juntada ao processo.

Às fls. 43 a 45 encontramos a folha informativa com a legislação pertinente, elaborada pela Assistência Técnica da UCT/SUPCOL.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003 - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

(...)

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002. Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

(...)

Art. 1º Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 6º"

(Alterada a redação de incisos e alíneas)

(...)

"Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. (NR)"

(...)

"Art 15"

Parágrafo único. A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade." (NR)

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 (*) Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em:

(...)

Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

*(...)**RESOLUÇÃO Nº 473, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.**Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:*

- a) código nacional de controle,*
- b) título profissional, e*
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.*

*Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.**Anexo da Resolução 473/02 - Tabela de Títulos Profissionais**(...)**Grupo: Engenharia, Modalidade: Eletricista, Nível: Técnico de Nível Médio, Código: 123-13-00, Título: Técnico(a) em Eletroeletrônica.***CONSIDERAÇÕES***Considerando que o processo encontra-se instruído, em conformidade com a legislação vigente e, com a documentação encaminhada pela instituição interessada;**Considerando que foi autorizado o funcionamento do curso em pauta por meio do Termo de Adesão ao PRONATEC junto ao MEC;**Considerando que o curso atende a legislação vigente no tocante a estrutura curricular e carga horária(1.200 h);**Considerando a legislação: (Lei No 5.524, de 05/nov/1968, em seu artigos 1o e 2o; Decreto No 90.922, de 06/fev/1985, em seu artigo 4º; Decreto No 4.560, de 30/dez/2002, em seu artigo 9º; Resolução No 473, de 26/nov/2002 e Anexo) e ainda as considerações exaradas acima, passamos ao voto.***VOTO***Por proceder o cadastramento do curso de Técnico em Eletroeletrônica da Faculdade Max Planck – FMP e conceder aos egressos no segundo semestre de 2014, do referido curso, as atribuições do Artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, com o Título de Técnico(a) em Eletroeletrônica-código 123-13-00.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

20	C-443/2003 ORIGINAL E V2 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	ESCOLA SENAI "ROBERTO MANGE" - CAMPINAS Curso: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA
-----------	--	---

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos até os concluintes de 2015/2 e 2016 do curso em referência. A última atribuição concedida foi para a turma de 2015/1, definida através da Decisão CEEE/SP nº 796/2015 da reunião de 10/09/2015, ou seja: "pela concessão aos formados no ano letivo de 2015/1 das atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Eletroeletrônica" (código 123-12-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)." (fl. 167).

Conforme documentação do processo:

E-mail de fls. 180 a 181, informando que não houve alteração para 2016/1 e 2 em relação ao informado em 2015/2, encaminhando plano de curso.

Na fl. 205 consta o quadro de organização curricular;

As ementas das disciplinas com as respectivas bibliografias constam de fls. 213 a 257;

A relação de docentes referente a 2016 consta de fl. 266;

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2015/2 a 2016.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Eletroeletrônica" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 123-13-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder atribuições aos egressos de 2015/2 a 2016 do Curso Técnico em Eletroeletrônica da Escola SENAI "Roberto Mange", "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Eletroeletrônica" (código 123-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-266/2004	ESCOLA SENAI "ROBERTO MANGE" - CAMPINAS Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 801/2015 da reunião de 10/09/2015, ou seja: "pela concessão das atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" aos formados de 2015, com o título profissional de "Técnico(a) em Mecatrônica" (código 123-12-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)" (fls. 259/260). A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares do curso para os formados nos anos de 2016 com relação ao formados em 2015 (fl. 149).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2016 (fl. 150 e 151).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2016 as atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Mecatrônica (código 123-12-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-1017/2015	FATEC – SÃO PAULO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA Curso: Tecnologia em Instalações Elétricas
	Relator	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**HISTÓRICO**

O referido processo trata do pedido de cadastramento do Curso de Tecnologia em Instalações Elétricas da Fatec – São Paulo – Centro Paula Souza situada à Praça Coronel Fernando Prestes n. 30, Bairro Bom Retiro, Município de São Paulo – SP e fixação de atribuições profissionais aos concluintes de 2017-2 (primeira turma).

Em 08 de outubro de 2015 a Instituição enviou ofício ao CREA-SP solicitando o cadastramento do curso informando que a primeira turma colou grau no 2º semestre de 2014. (fl. 04)

Em 09 de novembro de 2015 a Instituição envia outro ofício, solicitando o cadastramento do curso e anexando os formulários A, B e C da Resolução n. 1010/2005 do CONFEA. (fl. 03)

À fl. 05 é apresentada publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, datado de 15 de março de 2014, autorizando a criação do curso.

À fl. 06 é apresentada Portaria da Instituição datada de 01 de abril de 2014, criando comissão para implantação do curso.

Às fls. 07 e 08 são apresentadas relações e docentes que ministraram aulas no curso.

À fl. 09 é apresentada matriz curricular do curso onde contam 2880 horas-aulas, equivalentes a 2400 horas, com 160 horas de trabalho de graduação e 240 horas de estágio supervisionado.

Às fls. 10 a 33 é apresentado o Projeto Pedagógico do Curso.

Os formulários A, B e C da Resolução n. 1010/2005 do CONFEA são apresentados às fls. 34 a 58.

Às fls. 59 a 68 são apresentados Resumos de Profissionais dos docentes que ministram aulas no curso e possuem registro nesse Regional.

Em 02 de dezembro de 2015 a Instituição envia ofício ao CREA-SP informando que o curso teve início em julho de 2014 e a previsão de término da primeira turma será em julho de 2017. (fl. 71)

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

Resolução n. 1073/2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Resolução n. 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;

Resolução n. 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei n. 5194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências;

Decisão Plenária PL 0423/05 que aprova a sistemática para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos Regionais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que apesar de o curso não constar do Catálogo Nacional de Cursos de Tecnologia emitido pelo Ministério da Educação, possui 2400 horas além de 240 horas de estágio supervisionado e 150 horas de trabalho de graduação e foi implantado de forma “experimental” conforme consta em seu Projeto Pedagógico;

oConsiderando que na tabela da Resolução n. 473/02 do CONFEA, não consta o título objeto da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017*graduação tecnologia, qual seja, Tecnólogo em Instalações Elétricas;***VOTO**

Pelo cadastramento do curso superior de Tecnologia em Instalações Elétricas ministrado pela FATEC-SP – Centro Paula Souza e pela concessão das atribuições constantes nos “artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, aos concluintes de 2017-2, com o título profissional provisório de “TECNÓLOGO(A) EM ELETRICIDADE” (código 122-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) até que se tenha implantado na respectiva Resolução, o título conforme a denominação do curso.

UGI CENTRO**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

23	C-240/2008 V2	INST. FED. DE EDUC. CIÊNCIA E TECN. DE SP – S.J. BOA VISTA Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de referendo das atribuições estendidas aos concluintes de 2016, do curso Técnico em Eletrônica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. A última atribuição é a da decisão CEEE/SP nº 1165/2015 referente aos anos letivos de 2013, 2014 e 2015, concedendo atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85, e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, e o título profissional de Técnico em Eletrônica.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 336, informando que não houve alteração curricular para 2016 em relação a 2015, relação de docentes de fls. 337 e 338.

Trata-se de referendo de atribuições.

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por referendar para a turma de 2016 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica(código 123-04-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-549/2012 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	ESCOLA SENAI FUNDAÇÃO ZERRENNER Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
-----------	--	---

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de referendo/fixação das atribuições estendidas aos concluintes de 2013 a 2016, do curso Técnico em Eletrônica da Escola SENAI Fundação Zerrenner, conforme fl. 191.

Comparando-se as matrizes curriculares de fls. 30 (verso) e 146 (verso), percebe-se que houve alteração curricular.

Da documentação apresentada destacamos a relação de docentes de fls. 131 a 133, de fl. 134, consta listagem com datas de início e término das turmas, o plano de curso consta de fls. 135 a 164.

Apresenta-se à fl. 104 Decisão CEEE /SP nº 768/2012 referente as turmas de 2011/2, 2012/1 e 2012/2, com atribuições da Resolução 1.010 de 2005.

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

1) Rever a decisão CEEE nº 768/2012 e conceder aos formandos de 2011/2 e 2012/1 e 2, as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica, código 123-04-00 da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.

2) Conceder aos formandos de 2013, 2014, 2015 e 2016, as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica, código 123-04-00 da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-188/2016	<i>POLITEC ALVARES DE AZEVEDO</i> <i>Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA - PRONATEC</i>
	Relator	VLADIMIR CHVOJKA JÚNIOR

Proposta*Histórico*

A interessada submete para cadastramento e fixação de atribuições, os egressos da turma de 2015/2, do curso Técnico em Eletrônica.

Parecer

Considerando que o curso para a turma em referência apresenta conteúdo programático compatível com o perfil profissional e competências pretendidas;

Considerando o enquadramento dos egressos em referência, no inciso II do art.10º da Resol. 1073/16;

Considerando que em Reunião Ordinária num. 520 da CEEE em 28/06/2013, firmou-se entendimento, com devida aprovação da CEEE, de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam de competência desta Câmara, serão instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução 1010/05 do CONFEA, até que o mesmo aprimore a Matriz de Conhecimento e que haja operacionalidade no sistema informatizado de inserção de dados visando o preenchimento da mesma, conforme o anexo II da Resol 1010/05.

Voto

Estando a interessada em conformidade com a legislação, resoluções e decisões emanadas pelo CONFEA, votamos favoravelmente quanto ao respectivo cadastramento e fixação de atribuições aos egressos da turma de 2015_2, devendo a eles ser atribuído o título profissional de Técnico em Eletrônica, código 123-04-00, conforme a Resolução 473/02, do Confea, e aplicação das atribuições constantes no art. 2º da Lei 5524/68, no art. 4º do Decreto Federal 90922/85 e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-331/2002	SENAC-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL- DR. VILA NOVA-CENTRO Curso: TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I – Histórico:**

Trata o presente processo de fixação de atribuições aos quatro formados no ano letivo de 2013/1 a 2014/1 do Curso Técnico em Telecomunicações do SENAC-Serviço Nacional de aprendizagem Comercial-Dr. Vila Nova- Centro.

Da documentação apresentada destacamos:

- Ofício através do qual a interessada comunica o encerramento do curso (fl. 224);
- A instituição informa qual a data da última turma (fl.226);
- A instituição comunica a data de término do curso(fl. 228);
- Relação dos 4 alunos concluintes do curso no ano de 2013/1 a 2014/1(fl. 229);
- Cópias dos Diplomas e histórico dos concluintes do curso no ano de 2013/1 a 2014/1 (230 a 240);
- Esclarecimento da instituição do início 3/5/2012 e término 14/02/2014 dos 4 alunos da última turma, matriz de produção e plano do curso (fls. 243);
- Decisão da CEEE 437/2014(fl.216), última de 06/09/2014 dando as atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação e o título de “Técnico(a) em Telecomunicações” para os formados no ano letivo de 2012;

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação das atribuições profissionais que deverão ser concedidas aos concluintes em 2013/1 a 2014/1. (fl. 254).

II – Parecer:

Considerando os artigos 46,e 84 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1007/03 ; os artigos 3º, 4º, 5º, 6º da Resolução 1073/16; a Resolução 473/02 ambas do CONFEA o artigo 2º da Lei 5.524/69 o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; as Decisões Plenárias PL-1333/15 , PL-0087/04 e PL 1570/04.

III-Voto:

Por conceder aos alunos que concluíram em 2013/1 a 2014/1 o curso de Técnico em Telecomunicações no SENAC-Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial as atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação e o título de “Técnico(a) em Telecomunicações”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-463/2005	CENTRO DE TREINAMENTO ALFRIED KRUPP Curso: TÉCNICO EM ELETROMECAÂNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*- Histórico:*

Trata o presente processo do referendo das atribuições estendidas aos formados nos anos letivos de 2012 a 2014 do Curso Técnico em Eletromecânica do Centro de Treinamento SENAI Alfried Krupp.

Da documentação apresentada destacamos:

- Documento M-042/14 encaminhando documentação para regularização (fls. 160);
- Documentos referentes a autorização da Escola/curso (fls. 161 a 166);
- Plano de curso Técnico de Manutenção Eletromecânica (fls. 174 a 200);
- Relação de docentes (fls. de 201 a 203).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fixação de atribuições aos formados de 2012 a 2014 (fl. 204).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

1) Por conceder para as turmas de 2012 a 2014 as atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletromecânica (código 123-03-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-366/2012	COLÉGIO ALBERTO SANTOS DUMONT – VARZEA PAULISTA Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e referendo das atribuições concedidas aos formados no ano de 2015 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 518/2015 da reunião de 30/06/2015, ou seja: “pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados de 2012, 2013 e 2014, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)” (fls. 73).

A instituição de ensino informou que houve alterações curriculares do curso para os formados nos anos de 2015 com relação ao formados em 2014 e encaminhou a nova grade (que tem carga horária total de 1.200 horas) (fls. 92).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo das atribuições do ano de 2015 (fl. 93).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

1) Por referendar para as turmas de 2015 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Mecatrônica (código 123-12-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-146/2008 V2	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL WALDIR DURON JUNIOR Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de análise das turmas de 2014 do Curso Técnico em Eletrotécnica da Escola Técnica Estadual Waldyr Duron Junior.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 360, referente a turma de 2014, que informa que houve alteração para as turmas de 2014 em relação aos anos anteriores, as matrizes curriculares se encontram nas fls. de 361 a 364, e as ementas estão nas fls. de 380 a 448.

Apresenta-se à fl. 359 Decisão CEEE /SP nº 525/2015 referente as turmas de 2012 e 2013, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de "Técnico (a) em Eletrotécnica" (código 123-05-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para a turma de 2014 de Eletrotécnica as atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrotécnica (código 123-05-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-449/2013	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE SP – IFSP – CAMPUS SUZANO Curso: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I- Histórico:*

Trata o presente processo de análise das turmas de 2015 a 2016/1 do Curso Técnico em Eletroeletrônica do Instituto Federal de Educação de SP.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 209, referente as turmas de 2015 a 2016/1, que informa que não houve alteração para as turmas de em relação ao ano de 2014.

Apresenta-se à fl. 206 Decisão CEEE /SP nº 661/2015 referente a turma de 2014, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletroeletrônica” (código 123-13-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para a turma de 2015 a 2016/1 de Eletroeletrônica as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletroeletrônica (código 123-13-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-262/2009	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS Curso: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2013, 2014 e 2015 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 294/2014 da reunião de 03/06/2014, ou seja: “pela concessão das atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados de 2010, 2011, 2012, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)” (fls. 194).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares do curso para os formados no ano de 2014 fl. 196 e 2015 fl. 203, com relação as turmas anteriores, a grade consta da fls. 204.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2013, 2014 e 2015 (fl. 208/209).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando a Resolução nº 313, de 1986;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2013, 2014 e 2015 de Tecnólogo em Automação Industrial as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-239/2008 V3	INST. FED. DE EDUC. CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SP – S.J. BOA VISTA Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1187/2015 da reunião de 30/11/2015, ou seja: “pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados de 2012, 2013, 2014 e 2015, com o título profissional de “Técnico(a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)” (fls. 420/421).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares do curso para os formados no ano de 2016 com relação ao formados até 2015, conforme ofício de fl. 429.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2016 (fl. 444).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para a turma de 2016 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Automação Industrial (código 123-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI OESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

33	C-212/2009 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	<i>CENTRO DE TREINAMENTO SENAI "JORGE MAHFUZ"</i> <i>Curso: Técnico em Eletroeletrônica</i>
-----------	--	--

Proposta*I-Breve Histórico:*

Trata-se da fixação das atribuições aos egressos do curso de Técnico em Eletroeletrônica do Centro de Treinamento SENAI "Jorge Mahfuz", que se graduaram nos anos letivos de 2016.

A escola nos encaminha os seguintes documentos:

- Ofício nº 1603/2015 expedido em 17/03/16 pelo centro informando que não houve alteração nas grades curriculares para os anos de 2016 em relação a 2015(fls. 157);
- As fls.158 a 164 a escola apresenta Lista do Corpo Docente em 2016.
- As fls. 151 por Decisão CEEE nº 944/2015 foi aprovado o parecer do cons. Relator às fls. 150 quanto a: 1. Pela extensão aos formandos de 2015, das mesmas atribuições anteriores, ou seja, "do artigo 2º da lei 5.524, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação - título profissional de Técnico(a) em Eletroeletrônica, código 123-13-00 da tabela da Res.473 do CONFEA.
- O presente processo é encaminhado a CEEE para análise e manifestação quanto a revisão do cadastro do Curso Técnico em Eletroeletrônica do Centro de Treinamento SENAI "Jorge Mahfuz".

II-Parecer:

Considerando o artigo 2º da Lei 5.524/68, o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4560/02 e Resolução 1073/16.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos de 2016 do Centro de Treinamento SENAI "Jorge Mahfuz" das atribuições, "do artigo 2º da lei 5.524, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação - título profissional de Técnico(a) em Eletroeletrônica, código 123-13-00 da tabela da Res.473 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI OURINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-965/1980 V5 E V4 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	<i>ESCOLA TÉCNICA DE ELETRÔNICA – ETEL 1º E 2º GRAUS</i> <i>Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA</i>
-----------	--	---

Proposta*I- Histórico:*

Trata o presente processo de fixação de título profissional e atribuições aos concluintes do ano de 2017-2 do Curso Técnico em Eletrônica da Escola Técnica em Eletrônica – ETEL 1º e 2º graus.

Da documentação apresentada destacamos o ofício encaminhado informando que houve alteração em relação às turmas anteriores, dos concluintes de 2017/2, declaração da diretoria de ensino de ourinhos de conformidade do curso, a documentação referente a autorização se encontra nas fls. de 777 a 779, as estruturas curriculares se encontram nas fls. de 780 a 781, as ementas se encontram de fls. 782 a 810, os formulários da Resolução 1.010 de 2005 se encontram nas fls. de 811 a 821.

Apresenta-se à fl. 773 Decisão CEEE /SP nº 952/2015 referente as turmas de 2013 e 2014, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrônica” (código 123-04-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Conceder aos formandos de 2015, as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica(código 123-04-00 da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI S. J. CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-28/2009 V2	COLÉGIO TÉCNICO ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES Curso: TÉCNICO EM INFORMÁTICA INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I-Histórico:**

Trata-se o presente processo do referendo do curso Técnico em Informática Industrial, oferecido pelo Colégio Técnico Antônio Teixeira Fernandes no ano letivo de 2016. A fl.398 por Decisão CEEE/SP Nº 1196/2015 a Câmara resolveu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 397, aos formandos do ano de 2015 do Curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática pelo Colégio Técnico Antônio Teixeira Fernandes pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites da sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a)em Informática Industrial” código 123-06-00. As fls. 400 a interessada informou que não houve alteração da grade curricular de 2016 em relação a 2015, envia a lista dos docentes de 2016.

II – Parecer:

Considerando o artigo 2º da Lei 5.524/68; o artigo 4º do Decerto Federal 90.922/85; do Decreto Federal 4.560/02 e Resolução 1973/16 do CONFEA.

III-Voto:

Pela concessão das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites da sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a)em Informática Industrial” código 123-06-00, aos formandos do ano de 2016 do Curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática pelo Colégio Técnico Antônio Teixeira Fernandes .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	C-112/2000 V3	ETE JORGE STREET DO CEET PAULA SOUZA Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos no ano letivo de 2016, do curso em referência (fls. 679-verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram as definidas através da Decisão CEEE/SP nº 776/2015 da reunião de 31/07/2015, ou seja: “pela concessão aos formandos de 2015 do curso Técnico em Mecatrônica da Escola Técnica Estadual Jorge Street do C.E.E.T Paula Souza as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o Título de Técnico em Mecatrônica (código 123-12-00 do anexo a Resolução 473/02 do CONFEA).” (fls. 667)

A interessada informou que não houve alteração curricular para os concluintes de 2016, em relação a 2015. (fls. 670).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os concluintes de 2012/2 a 2014; considerando que não houve alteração curricular para os concluintes de 2016; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução e Resolução 1073/16.

Voto:

Pela concessão, aos concluintes do ano letivo de 2016, das atribuições, ou seja, do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o Título de Técnico em Mecatrônica (código 123-12-00 do anexo a Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

37	C-419/2016	ESCOLA SENAI MANUEL GARCIA FILHO Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	ALESSANDRA DUTRA COELHO

Proposta*Breve Histórico:*

Trata o presente processo do cadastramento e fixação das primeiras atribuições aos formados nos anos letivos de 2014/1º a 2016/2º semestre do Curso Técnico em Automação Industrial da Escola SENAI Manuel Garcia Filho.

Da documentação apresentada destacamos:

- Ofícios da interessada solicitando o cadastramento e definição das atribuições do curso;
- Cópia do dispositivo legal de autorização ou reconhecimento do curso de técnico em Automação Industrial da interessada (fl. 35);
- Grade curricular e conteúdo Programático das disciplinas (fl. 51,81);
- Programa das disciplinas (55-verso, 66, 84-verso e 91-verso);
- Corpo docente e disciplina que ministram (fls.100);
- Declaração de funcionamento regular do curso (fls.35);
- Relação de formandos (fls.95 a 99);

Parecer:

Considerando a documentação apresentada. Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região. O artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; o artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e a resolução nº 473/02.

Voto:

Pelo cadastramento do curso e pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, no âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formandos das turmas 2014/1 a 2016/2, com o título profissional de “Técnico (a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-153/1997 V2	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PAULINO BOTELHO Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo do referendo e fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2015 e 2016 do Curso Técnico em Eletrotécnica da Escola Técnica Estadual Paulino Botelho.

Da documentação apresentada destacamos:

- Ofício nº 005/2016 da Secretaria Acadêmica informando que ocorreram alterações para os ingressantes no 1º semestre de 2014 em relação aos concluintes de 2013, para os concluintes de 2015/1 e 2 (fl. 05);
- Declaração de funcionamento regular da IES e de seus cursos (fls. 458/459);
- Publicação das portarias ref. autorização (fls. 460);
- Ementas das disciplinas (fls. 461 a 504);

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo e fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2015 e 2016 (fls. 523/524).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas formadas de 2015 e 2016 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrotécnica (código 123-05-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	C-278/2006 V7 E V8 Relator ALESSANDRA DUTRA COELHO	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIDADE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Curso: Engenharia Elétrica Eletrônica
-----------	---	--

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da fixação de atribuições para os egressos das turmas que se formaram em 2014-1, 2014-2, 2015-1 e 2015-2 do curso de Engenharia Elétrica Eletrônica da Universidade Paulista – UNIP- São José dos Campos.

O processo apresenta ofício da escola informando que não houve alteração na matriz curricular dos formandos 2014-1; informa que houve alteração na matriz curricular dos formandos 2014-2 e destaca-se a seguinte documentação destes formandos anexada ao processo: os formulários “A”, “B” e “C” previstos no Anexo III da Resolução 1010 do CONFEA; a matriz curricular e os planos de ensino.

O processo apresenta ofício da escola informando que não houve alteração na matriz curricular dos formandos 2015-1 em relação a informada para os formandos 2014-2; informa que houve alteração na matriz curricular dos formandos 2015-2 em relação a informada para os formandos 2014-2 e 2015-1 e destaca-se a seguinte documentação destes formandos anexada ao processo: os formulários “A”, “B” e “C” previstos no Anexo III da Resolução 1010 do CONFEA; a matriz curricular e os planos de ensino.

Conforme a Decisão CEEE/SP nº 815/2015, as últimas atribuições concedidas foram “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea”, com o título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução 473/02 do Confea) aos formados de 2012/2, 2013/1 e 2013/2.

Parecer:

Considerando a documentação apresentada, os dispositivos legais destacados, considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; que o curso possui carga horária superior a 3600 horas, atendendo, portanto, ao disposto na Decisão PL-087/04 do CONFEA, que estabelece um mínimo de 3.600 horas para os cursos da Área da Engenharia.

Voto:

Pela concessão das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro Eletricista – código 121 – 08 – 00 do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA aos formados dos anos letivos de 2014-1, 2014-2, 2015-1 e 2015-2 do curso de Engenharia Elétrica Eletrônica da Universidade Paulista – UNIP- São José dos Campos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	C-658/2009	ESCOLA SENAI LUIZ SIMON Curso: TÉCNICO EM INSTRUMENTAÇÃO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de análise das turmas de 2016 do Curso Técnico em Instrumentação da Escola SENAI Luiz Simon.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 191, referente a turma de 2016, que informa que não houve alteração para as turmas de 2015 e 2016, e que juntamente com o comunicado de fl. 196 informa sobre a substituição do curso pelo curso de automação industrial, o quadro curricular se encontra na fl. 197 e as ementas se encontra nas fls. de 199 a 215.

Apresenta-se à fl. 188 Decisão CEEE /SP nº 1168/2015 referente as turmas de 2013 a 2015, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico (a) em Instrumentação” (código 123-07-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por referendar para a turma de 2016 de Instrumentação as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Instrumentação (código 123-07-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	C-657/1981 V1	FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para referendo das atribuições extendidas aos formados no ano de 2015 e 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 53/2016 da reunião de 12/02/2016, ou seja: "pela concessão das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro Eletricista – código 121 – 08 – 00 do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA aos formados dos anos letivos de 2011, 2012, 2013 e 2014" (fls. 658 e 659).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os formados no ano de 2015 (fl. 663).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2015 e 2016 (fl. 706).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução 218 de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por referendar as atribuições extendidas as turmas de 2015 e 2016 "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, artigo 7º da 5.194/66 e artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas "f" a "i" e "j" aplicado as alíneas citadas, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista(código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**UGI SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

42	C-111/2010 V11 E UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP- BACELAR V12 Curso: Engenharia Elétrica, Eletrônica Relator ALESSANDRA DUTRA COELHO
-----------	--

Proposta**I – Breve Histórico:**

Trata o presente processo de fixação de atribuições aos concluintes de 2015/2 do Curso de Engenharia Elétrica, Eletrônica da Universidade Paulista UNIP- Bacelar. As fls. 3547 deste processo pela Decisão CEEE nº 1169/2015 decidiu: aprovar o parecer do conselheiro relator às fls.08/09, por fixar aos formandos dos 1º e 2º semestres de 2014 e aos formandos do 1º semestre de 2015, as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista, conforme a Resolução 473/02 do CONFEA, sob código 121-08-00 do CONFEA”. As fls.3550 deste processo a escola informa que houve alteração de 2015/2 em relação aos formandos de 2014/2.

II – Parecer:**Considerando:**

A nova grade curricular e as ementas apresentadas;

A documentação apresentada;

Os dispositivos legais destacados.

III - Voto:

Pela concessão das atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, do artigo 33 do Decreto 23.569, dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro Eletricista – código 121 – 08 – 00 do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA aos formandos do ano letivo de 2015-2 do curso de Engenharia Elétrica Eletrônica da Universidade Paulista – UNIP- Bacelar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	C-1042/2011 V2	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE SANTO AMARO Curso: Tecnólogo em Redes de Computadores
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2014/1 e 2, 2015/1 e 2 e 2016/1 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 350/2015 da reunião de 06/05/2015, ou seja: “pela concessão das atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados de 2010 a 2013, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Redes de Computadores” (código 122-14-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)” (fls. 215).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares do curso para os formados no ano de 2014/1 e 2, 2015/1 e 2 e 2016/1 fl. 226, com relação as turmas anteriores.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2014/1 e 2 e 2015/1 e 2 e 2016/1 (fl. 229).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando a Resolução nº 313, de 1986;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2014/1 e 2, 2015/1 e 2 e 2016/1 de Tecnologia em Redes de Computadores as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Redes de Computadores” (código 122-14-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	C-258/1982 V3	COLÉGIO TÉCNICO DE TAUBATÉ Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I- Histórico:*

Trata o presente processo de referendo das atribuições extendidas aos concluintes do ano de 2016 do Curso Técnico em Eletrônica do Colégio Atual Cursos Técnicos.

Comparando-se a matriz curricular de fl. 303 a matriz de fl. 285 referente a 2015, percebe-se que não houve alteração curricular, conforme está destacado nos ofícios.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 302, referente a turma de 2016, e quadro curricular de fl. 303, informando que não houve alteração curricular, declaração de funcionamento de fl. 304, referente a turma de 2016.

Apresenta-se à fl. 301 Decisão CEEE /SP nº 572/2015 referente as turmas de 2014 e 2015, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de "Técnico (a) em Eletrônica" (código 123-04-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Referendar as atribuições extendidas de 2016, concedendo as atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica(código 123-04-00 da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UOP HORTOLÂNDIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	C-947/2016	IFSP – CAMPUS HORTOLÂNDIA Curso: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para cadastramento, análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2016, primeiro e segundo semestre do curso em referência.

Trata-se de cadastramento de curso novo e concessão de atribuições profissionais.

Conforme documentação do processo:

Ofício de fl. 05, informando que o curso começou a ser oferecido em fevereiro de 2014, e que a primeira turma foi formada em fevereiro de 2016.

O estatuto da Instituição consta de fls. 06 a 13, o documento referente a aprovação do projeto pedagógico consta de fl. 14, a estrutura curricular esta nas fls. 15 e 16, o formulário B com as ementas e bibliografias consta de fls. 20 a 30, e a relação de docentes está nas fls. de 31 a 32.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para cadastramento do curso e análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2016/1 e 2.

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2016/1 e 2016/2 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletroeletrônica (código 123-13-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UOP JABOTICABAL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	C-462/2002 V3	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I- Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para referendo das atribuições de 2013 e 2014, e concessão das atribuições aos formados no ano de 2015 do curso em referência.

De fls. 897 consta ofício informando que houve alterações curriculares para os egressos de 2015 em relação aos egressos de 2013 e 2014, nas fls. de 898 a 899 consta grade até 2014 e de fls. 901 (verso) a 902 (verso), consta grade de 2015, o plano de ensino consta de fls. 905 a 969.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas as turmas formadas nos anos de 2013, 2014 e 2015 (fl. 994).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução 218 de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

1) Por referendar as atribuições estendidas as turmas de 2013 e 2014 "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, artigo 7º da 5.194/66 e artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas "f" a "i" e "j" aplicado as alíneas citadas, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista(código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.

2) Por conceder as atribuições as turmas de 2015 "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, artigo 7º da 5.194/66 e artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas "f" a "i" e "j" aplicado as alíneas citadas, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista(código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	C-641/2013	ESCOLA SENAI "HENRIQUE LUPO" Curso: TÉCNICO EM ELETROMECAÂNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo do cadastramento e fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2012 a 2015 do Curso Técnico em Eletromecânica da Escola SENAI "Henrique Lupo".

Da documentação apresentada destacamos:

- Resolução SENAI autorizando o funcionamento do curso (fls. 65);
- Ofício de outubro de 2015 solicitando regularização do curso (fls. 66);
- Ofício de novembro de 2015, informando sobre alterações curriculares do curso (fls. 62);
- Documento com as alterações curriculares do curso (fls. 83);
- Plano de curso (fls. 88 a 119);

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fixação de atribuições aos formados de 2012 a 2015 (fl. 120 e 121).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

1) Por conceder para as turmas de 2012 a 2015 as atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletromecânica (código 123-03-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UOP JACAREÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	C-236/1980 V3	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE JACAREÍ Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de referendo das atribuições estendidas aos concluintes do ano de 2016 do Curso Técnico em Eletrônica do Instituto de Tecnologia de Jacareí.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 269, referente a turma de 2016, informando que não houve alteração curricular, declaração de funcionamento de fl. 270, e relação de docentes de fls. 271 a 273.

Apresenta-se à fl. 267 Decisão CEEE /SP nº 817/2015 referente as turmas de 2015, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de "Técnico (a) em Eletrônica" (código 123-04-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Conceder aos formandos de 2016, as atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica(código 123-04-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**UOP LEME****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

49	C-950/2009	CENTRO DE TREINAMENTO SENAI CARLOS A. BONFANTI Curso: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos até os concluintes de 2015 do curso em referência.

É informado equivocadamente no despacho de fls. 99 e 100, que a última atribuição concedida foi para a turma de 2013/2, porém conforme consta no processo a última atribuição concedida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 717/2011 da reunião de 23/09/2011, ou seja: "pela concessão aos formados no ano letivo de 2010/2 das atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Eletroeletrônica" (código 123-12-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)." (fl. 53).

Conforme documentação do processo:

Ofício de fl. 61, informando que não houve alteração para 2012 em relação ao informado em 2011, encaminhando relação de docentes, e legislação referente ao pronatec.

Na fl. 71 consta modelo do diploma, a relação dos concluintes de 2010/2 a 2012/2 está nas fls. de 72 e 73.

Ofício de fl. 77 informando que não houve alteração nos anos de 2012 e 2013 em relação ao informado para 2011.

Ofício de fl. 84 informando que não houve alteração para formandos em 2013, de fl. 88 ofício informando que não ocorreram alterações para 2014

Ofício de fl. 96 informando que houve alteração para os concluintes de 2015, e de fl. 97 grade referente a 2015.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2011 a 2015.

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2011 a 2015 as atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletroeletrônica (código 123-13-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UOP MOCOCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	C-235/2011	INST. FED. DE EDUC. CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SP – S.J. BOA VISTA Curso: TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1109/2015 da reunião de 28/10/2015, ou seja: “pela concessão das atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados de 2011/2, 2012, 2013, 2014 e 2015, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Eletrônica Industrial” (código 122-05-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)” (fls. 126).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares do curso para os formados no ano de 2016 com relação ao formados até 2015/2, conforme ofício de fl. 130.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2016 (fl. 136).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando a Resolução nº 313, de 1986;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para a turma de 2016 de Tecnólogo em Eletrônica Industrial as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Eletrônica Industrial” (código 122-05-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UOP VARZEA PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	C-151/2016	COLÉGIO ALBERTO SANTOS DUMONT – VARZEA PAULISTA Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de cadastramento do curso, e fixação das atribuições aos concluintes de 2016, do curso Técnico em Eletrônica da Colégio Alberto Santos Dumont.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 04, os documentos referentes a autorização de fls. 05, declaração de autorização de funcionamento da diretoria de ensino de Jundiaí, matriz curricular de fl. 07, e ementas das disciplinas de fls. 08 a 23.

Trata-se de cadastramento e primeiras atribuições da turma.

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Cadastrar o curso, e conceder aos formandos de 2016, as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica, código 123-04-00 da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

III . II - CONSULTA

DAC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	C-671/2016 EDEILDO CALIXTO DE SOUZA
Relator	EDVAL DELBONE

Proposta

I - Histórico:

O presente processo trata de consulta submetida pelo profissional Edeildo Calixto de Souza que é detentor do título de Tecnólogo em Mecatrônica Industrial, código 132-18-00, com atribuições dos artigos 3º e 4º da resolução no 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, e no CREA/SP 506 968 1986, FL.2.

Sua consulta como segue:

O profissional declara que na interpretação da resolução no 313/86 do CONFEA, artigos 3º e 4º, não ficou claro alguma impossibilidade de assinar projetos de mecânica ou elétrica, e inspecionar soldas.

O profissional usa como referência as atribuições do Engenheiro Mecatrônico – Automação e Sistemas.

Em 06/10/2016 a Câmara Especializada de Engenharia mecânica e Metalúrgica aprovou que o interessado Edeildo Calixto de Souza não pode se responsabilizar pelo projeto e inspeção de solta, no âmbito da mecânica.

Legislação Vigente:

Resolução nº 313/86, do CONFEA (discrimina as atividades profissionais dos Tecnólogos);

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

PARECER:

Considerando a resolução no 313/86, do CONFEA (discrimina as atividades profissionais dos Tecnólogos);
Considerando que o interessado é detentor das atribuições dos artigos 3º e 4º da resolução no 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade

VOTO:

Que o interessado não pode se responsabilizar por Projetos de Elétrica ”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	C-39/2017 RODRIGO MARLON MOURA
	Relator RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta**HISTÓRICO:**

1.1- O interessado consultou o CREA-SP em 11/10/2016, através do protocolo 138932 nos seguintes termos (o texto que segue foi transcrito do original):

Eu, Rodrigo Marlon Moura do CPF nº 366.769.758-90 e CREA-SP nº 5069425504. Sou técnico em Mecatrônica e gostaria de saber em até que potência (KVa) posso atuar na área de elétrica e automação. Pois no Decreto nº 90.922 artigo 4º do CONFEA mencionado na minha certidão, no espaço de atribuições, não é mencionado em nenhum momento a área de técnico em Mecatrônica. Fico a total disposição.

1.2 Consultando o sistema de dados do Conselho nesta data, verifica-se que o Técnico em Mecatrônica Rodrigo Marlon Moura está registrado no CREA/SP, sob nº 5069425504 e tem as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Parecer:

Considerando o art. 2º da Lei 5.524/68

Considerando o art. 4º do Decreto Federal 90.922/85

Considerando o Decreto Federal 4.560/2002

Considerando o § 2º do Decreto Federal 90.922/85, os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Voto:

Voto para que o Técnico em Mecatrônica Rodrigo Marlon Moura, registrado no CREA/SP, sob nº 5069425504, seja informado que pode atuar em extra baixa tensão e atividades circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

III . III - LIVRO MÉRITO**SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	C-525/2017 C4 CREA-SP
	Relator

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR***UGI SÃO JOSÉ RIO PRETO***Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

55	E-86/2015 <i>E.S.G.</i>
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*UGI SÃO JOSÉ RIO PRETO***Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

56	E-87/2015 <i>R.F.P.</i>
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM F**V . I - REQUER REGISTRO**

UGI JUNDIAI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-2568/2016	INOVAR SERV. DE CONS. PROJ. FORN. INST. DE EQUIP. DE AUTOM.
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao registro da empresa Inovar Serv. De Cons. Proj. Forn. Inst. De Equip. de Autom. com a anotação do profissional, Eng. Eletricista MARCIO ANTONIO DE SOUZA, como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: "A sociedade tem por objeto a prestação de serviços consultoria, projeto, supervisão, execução, fornecimento de equipamentos, fornecimento de materiais de infraestrutura, instalação e programação de equipamentos, treinamento, e suporte técnico, nas áreas de automação, comunicação (dados, voz e imagem), áudio e vídeo, utilidades (elétrica, hidráulica e climatização) e segurança eletrônica, para ambientes residenciais e comerciais" (fl. 06).

O referido profissional possui atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 20); é sócio, com horário de trabalho de 2ª a 6ª feira das 17:30 às 20:00 e sábado das 08:00 as 17:00 (1h de almoço) (fl. 02); emitiu a ART 92221220160736051 (fl. 16); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Faiveley Transport do Brasil Ltda, com horário de trabalho de 2ª a 5ª feira das 7:30 às 17:30 e sexta das 7:30 às 16:30 (1h de almoço) (fls. 02).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação tendo em vista o objeto social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico (fl. 27).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado.

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Eng. Eletricista MARCIO ANTONIO DE SOUZA, como responsável técnico da interessada, restrito às suas atribuições, encaminhe-se ao Plenário por tratar-se de dupla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-3445/2016	SL CARVALHO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao registro da empresa SL Carvalho Serviços de Comunicação ME com a anotação do profissional, Julio Cesar de Paiva – Técnico em Eletrônica, como responsável técnico da empresa. O objeto social da interessada abrange: “Serviços de comunicação multimídia – SCM, provedores de acesso as redes de comunicações, tratamento de dados, provedores de aplicação e serviços de hospedagem na internet, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática” (fl. 08).

A interessada requereu em 31/08/2016 seu registro com a indicação de seu responsável técnico, Julio Cesar de Paiva Técnico em Eletrônica (fl. 02).

O referido profissional possui atribuições “Do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 13); é contratado, com horário de trabalho de quarta e quinta feira das 8:00 às 14:00 (fls. 07); emitiu a ART 92221220160884157 (fl. 09).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao registro da empresa SL Carvalho Serviços de Comunicação - ME com a anotação do profissional, Técnico em Eletrônica Julio Cesar de Paiva, como responsável técnico da empresa.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado.

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Técnico em Eletrônica Julio Cesar de Paiva, como responsável técnico da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-2654/2014	RODRIGO POIATTI CANADINHO - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre a anotação do profissional, Engº Eletricista, Engº de Controle e Automação e Técº Eletrotécnico André Luis Marin Simões, como responsável técnico da interessada.

O objeto social da interessada é: "lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador" (fl. 60) e sua atividade econômica principal está descrita como "Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares (fl. 05).

Em 11/05/2016 a interessada indicou para ser anotado como seu responsável técnico o Engº Eletricista, Engº de Controle e Automação e Técº Eletrotécnico André Luis Marin Simões (fl. 72).

O referido profissional possui atribuições "da resolução 427, de 05/03/1999 do Confea", "do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do decreto federal 90922 de 06/02/1985 e do disposto no decreto 4560 de 30/12/2002, circunscritos aos limites de sua formação, e "provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea" (fl. 60) ; emitiu a ART 92221220160446134 (fl. 65); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Marim & Simões Engenharia Ltda - ME, com horário de trabalho de segunda e terça das 10:00 à 12:00 e 13:00 as 17:00, e da empresa Marim & Simões Comércio e Serviços Ltda, com horário de trabalho de quarta e quinta-feira das 10:00 à 12:00 e 13:00 a 17:00 (fl 72). O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação (fls. 73).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado.

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Engº Eletricista, Engº de Controle e Automação e Técº Eletrotécnico André Luis Marin Simões, como responsável técnico da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

60	F-2899/2015 TEST LABOR MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*Histórico*

Trata-se da empresa Test Labor Manutenção e Serviços Ltda - ME que requer registro neste Conselho, indicando o Engenheiro Eletricista Rodolfo da Silva Duarte, portador das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução Confea nº 218, de 1973 e o Engenheiro de José Marcos Vilas Boas, portador das atribuições da Resolução Confea nº 241, de 1976 como responsáveis pelas atividades técnicas da empresa.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado.

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Eletricista Rodolfo da Silva Duarte, como responsável técnico da interessada na área da Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI.1 - INTERRUÇÃO DE REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**UGI JUNDIAI****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

61	PR-14/2017	LUCIANO VICENTE DO NASCIMENTO
	Relator	MAURO DONIZETI PINTO DE CAMARGO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feita pelo interessado.

Em 06/09/2016, folha 02, Requerimento de Baixa de registro Profissional feito pelo interessado.

Nas folhas 03 e 04 Cópia das páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego, Empregador Exal Brasil Comercio de Equipamentos Ltda.; Cargo Mecânico de Produção 1.

Na folha 07, esclarecimentos sobre as atividades do profissional no qual consta que o interessado tem a função de “Mecânico de produção 1”

Em 18/11/2017 na folha 13, indeferimento do pedido pela UGI do pedido interrupção de registro feito pelo interessado.

Em 05/01/2017, na folha 15, solicitação de nova análise feito pelo interessado.

Na folha 07, Descrição do cargo “Mecânico de Produção 1”

Na folha 08, consulta resumo profissional na qual constam diversos dados do interessado no conselho, destaca-se que o profissional possui o título de Técnico em Mecatrônica.

Na folha 09, Consulta de responsabilidade técnica em nome do interessado tendo como resultado que nenhum registro foi encontrado.

Nas folhas 10 e 12, consultas feitas no sistema de dados do conselho, nas quais constam que não há nenhum processo de ordem “SF” ou de ordem “E” em nome do interessado.

II. Dispositivos Legais.

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- julgar as infrações do Código de Ética;
- aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional

Parecer:

Da folha 07, temos as atividades exercidas pela interessada,

Cargo “Mecânico de Produção 1”

Operar equipamentos do seu setor conforme treinamento realizado.

Propor melhorias no seu posto de trabalho

Realizar setups em seu equipamento conforme programação da fábrica.

O interessado executado trabalhos apenas na parte mecânica, não executando trabalhos na parte elétrica sal declaração na página 15.

Voto:

Voto pelo envio do processo para a Câmara de Especializada Engenharia Mecânica e Metalúrgica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	PR-661/2015	ANDRÉ AGUIAR SANTANA
	Relator	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta**I - OBJETIVO:**

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

II - HISTÓRICO

O processo tem como data de abertura 19/11/2015 na Unidade Gestão Inspet. de Oeste - UGI (Capa).
Dados relativos ao processo original:

Data	Folha(s)	Descrição
27/04/2015	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	04-06	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu empreg Cargo: "Gerente de Infraestrutura da empresa Capgemini Brasil - CPM Braxis S.A. "
18/05/2015	07	Declaração da empresa sobre as atividades desenvolvidas pelo profissional.
20/05/2015	08	Informação de que após consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem "E" e "SF" em nome do interessado e as anotações de responsabilidade técnica (ART) estão baixadas.
20/05/2015	08/14	Indeferimento da Interrupção de registro por parte da UGI, notificação ao profissional e repetição de todos os documentos de folhas 02 a 06, sendo que o novo requerimento de Baixa de Registro Profissional foi protocolado em 11/11/2015.
	15	Declaração da empresa sobre as atividades desenvolvidas pelo profissional na empresa divergente da apresentada à folha 07.
	16	Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui registro do curso principal o título de Engenheiro de Computação, com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73, do Confea, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução 380/93.
01/02/2016	18	Despacho do Sr. Coordenador ad hoc da CEEE solicitando esclarecimentos sobre a divergência nas declarações apresentadas pela empresa sobre as atividades desenvolvidas pelo profissional.
26/09/2016	21	Descrição das atividades, sendo que atualmente o profissional exerce o cargo de Diretor da empresa, desempenhando as atividades de: gestor da área de gerente de projetos; especialista em rede de computadores, servidores e software CA; gestor do time de suporte técnico de software de CA.
27/09/2016	22	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

III.2 - Lei nº 12.514/1, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido
III.3 - Resolução nº 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**

III.4 - Instrução nº 2.560/13, do Crea/SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, da qual destacamos:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

III.5 - Resolução nº380/93 do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências., da qual destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

IV – PARECER

- Considerando os Dispositivos Legais apresentados no ITEM III acima;

- Considerando as informações contidas no processo das páginas 01 a 24;

- Considerando que o profissional atende aos requisitos da resolução 1007/03.

- Considerando que todos os documentos e procedimentos constantes na resolução 1.007/03 sobre interrupção de registro estão presentes neste processo.

- Considerando as atividades realizadas pelo interessado de acordo com a declaração da empresa de descrição da Função “Gerente de Infraestrutura”:

•gestor da área de gerente de projetos;

•especialista em rede de computadores, servidores e software CA;

•gestor do time de suporte técnico de software de CA.

- Considerando que o interessado, segundo a Empregadora não se faz necessária formação e graduação profissionais fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

V – VOTO

1-Pelo deferimento ao requerimento de interrupção de registro profissional do interessado André Aguiar Santana – CREASP 50611099832 , por não necessitar do conhecimento de engenharia para a realização das suas atividades como Gerente de infraestrutura.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	PR-30/2017	LEANDRO RODRIGO DOS SANTOS MACEDO
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Data	Folh(S)	Descrição
05/12/2016	02-03	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

04-07	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.
-------	---

13	Consulta de dados resumidos do profissional na qual constam dados do registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional está registrado com graduação superior tecnológica com as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da modalidade.
----	--

10 e 11	Declaração da empresa empregadora H.C.I. Hidráulica, Conexões Industriais LTDA com relação à função de Auxiliar de Inspeção e às atividades exercidas pelo interessado.
---------	---

13/01/2017	15	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.
------------	----	---

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

II.2 – Resolução 313/86, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela lei 5.194 de 24 de dez de 1966, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;*
- b) aos que possuam, devidamente revalidados e registrados no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais.*

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências da qual destacamos.

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 15, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

PARECER

Considerando a Resolução Nº 331/86, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos;
Considerando a declaração da empresa empregadora H.C.I. Hidráulica, Conexões Industriais LTDA com relação à função de Auxiliar de Inspeção exercida pelo interessado;
Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

VOTO

Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.

UGI SANTO ANDRÉ**Nº de Ordem** **Processo/Interessado**

64	PR-31/2017 LEONARDO PONGILLO
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Dados da Interessado:

Leonardo Pongillo – Técnico em Eletrônica.

Data de nascimento: 22/06/1990.

Início do Registro: 07/04/2009

CREA-SP: 5063055300

Empresa em que trabalha: Metalúrgica Nhozinho LTDA

Cargo registrado na CTPS: Operador Setorial - PCP

Município de residência: São Bernardo do Campo - SP

Dados do Processo:

30/11/2016 – O interessado solicita a interrupção do registro alegando que no exercício de função atual não se faz necessário a renovação do título profissional. Entregando toda a documentação necessária em conformidade com a Instrução Nº. 2560/2013.

30/01/2017 – Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise a parecer.

PARECER:

Considerando o registro do funcionário em carteira de trabalho (Operador Setorial - PCP), e as atividades por ele desempenhadas descritas pela empresa Metalúrgica Nhozinho LTDA, o interessado não necessita ser um Técnico em Eletrônica para exercer esta função. Saliento que existe as anuidades de 2014, 2015 e 2016 (informação de 13/01/2017) em atraso.

VOTO:

Meu voto é que seja concedido ao interessado a interrupção de registro junto ao sistema quanto ao registro de Técnico em Eletrônica, , conforme os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº1007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	PR-33/2017	LUCIANO PIRES DE CAMPOS
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Data	Folha(s)	Descrição
06/12/2016	02 e 03	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	04 a 06	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego. Empregador: Toyota do Brasil Ltda; Cargo: "Técnico de Manutenção Multifuncional".
	09	Cópia da declaração da empresa sobre as atividades exercidas pelinteressado.
	13	Consulta de ART em nome do interessado, tendo como resultado que nenhum registro foi encontrado.
	13	Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem "SF" ou de ordem "E" em nome do interessado.
	12	Consulta Resumo de Profissional na qual constam diversos dados do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Técnico em Eletrotécnica com atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
013/01/2017	14	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II.2 – Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

II.3 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.4 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 14, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

PARECER

Considerando a DECLARAÇÃO do empregador, na qual consta que o interessado exerce a função de TÉCNICO DE MANUTENÇÃO MULTIFUNCIONAL I, com atividades de manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos diversos;

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II – que faculta a interrupção do registro ao profissional registrado, desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional em área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

VOTO

Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-431/2016	RONALDO GONÇALVES PEREIRA
	Relator	JOÃO FELIPE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ANDRADE PICOLINI

Proposta

Histórico:

1- O presente processo inicia-se no dia 24/03/2016 com a solicitação de interrupção de Registro do profissional, Ronaldo Gonçalves Pereira, por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fl. 02).

2-O profissional é funcionário da empresa “TELEFONICA BRASIL S.A. “VIVO””, exercendo o cargo de “ANALISTA TELECOM SR”, a empresa apresenta as (fl. 06, 09 e 10) esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas.

Folha 09: Descrição das atividades que o interessado ocupa em seu cargo “ Responsável por apoiar o planejamento da rede de serviços de telecom em disciplinas específicas dos campos de conhecimento técnico, propondo novas tecnologias, novos métodos de operação e incrementando os métodos existentes, por meio de análise de problemas e ocorrências constantes no rol de conhecimento da empresa, bem como na previsão de futuras demandas, em decorrência de ampliação da rede, da base de clientes, ou da necessidade de novas tecnologias”.

3-O profissional apresentou os documentos necessários. A UGI procedeu consulta nos sistemas interno do CREA e constatou que o profissional não tem ARTs em aberto, não é responsável técnico de nenhuma empresa (fls.11).

4-Foi feita consulta ao sistema do CREA SP e não foram encontrados processos SF em seu nome, ele tem o título de técnico em Eletrônica está registrado sob nº 5060374949 e está com as anuidades quites até 2015.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973***Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**Parecer:**O profissional apresentou todos os documentos técnicos, solicitados para o processo de interrupção de registro, porém, considerando que as atividades que ele exerce na empresa tem conformidades com a sua formação técnico profissional.**Considerando o objetivo social da empresa contratante da profissional sendo:**Atividade principal: 61.10-8-01 – Serviços de telefonia fixa comutada – STFC**Atividades secundárias:**61.10-8-03 – Serviços de comunicação multimídia – SCM**61.20-5-01 – Serviços móvel celular**61.20-5-99 - Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente**47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação**Sendo assim:**Voto:**Pelo indeferimento da interrupção do registro ao profissional RONALDO GONÇALVES PEREIRA CREA-SP 5060374949.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	PR-11951/2016	ANDERSON BATISTA DOS SANTOS
	Relator	JOÃO FELIPE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ANDRADE PICOLINI

Proposta*Histórico:*

1- O presente processo inicia-se no dia 28/06/2016 com a solicitação de interrupção de Registro do profissional, Anderson Batista dos Santos, por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fl. 02).

2-O profissional é funcionário da empresa "MILACRON EQUIPAMENTOS PLASTICOS LTDA", exercendo o cargo de "TÉCNICO DE POS VENDA",

3-Em 20/07/2016, a empresa apresenta a esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas.

Folha 07: Descrição das atividades que o interessado exerce:

Atividade: Manutenção em equipamentos de processamento de plásticos

Qualificação exigida: Exigida formação técnica em manutenção elétrica e mecânica. Conhecimento de técnico de manutenção nas áreas de mecânica e elétrica.

4-Em 21/07/2016, a chefe interina da UGI de Santo André, INDEFERE o pedido de interrupção de registro solicitado. Oficiando o interessado sobre a decisão na data de 26/07/2016.

5-A UGI procedeu consulta nos sistemas interno do CREA e constatou que o profissional não tem ARTs em aberto, não é responsável técnico de nenhuma empresa (fls. 11).

6-Foi feita consulta ao sistema do CREA SP e não foram encontrados processos SF em seu nome, ele tem o título de Tecnólogo em mecatrônica industrial e Técnico em eletrônica, está registrado sob nº 5060862418 e está com as anuidades quites até 2014.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

"Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Parecer:

O interessado apresentou todos os documentos técnicos solicitados para o processo de interrupção de registro, porém, Considerando que a empresa exige qualificação técnica para exercer o seu cargo de "técnico de pós venda" (folha 07).

Considerando que as atividades que ele exerce na empresa exige conhecimento técnico na área de elétrica e mecânica.

Sendo assim:

Voto:

Pelo indeferimento da interrupção do registro ao profissional ANDERSON BATISTA DOS SANTOS CREA-SP 5060862418.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	PR-12051/2016 ADRIANO GRITTI
Relator	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata da solicitação de Interrupção de Registro feita pelo profissional ADRIANO GRITTI, Engenheiro de Controle e Automação com registro nesse Regional sob o n. 5062169451.

À fls. 02 e 03 é apresentado Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, devidamente preenchido e assinado pelo profissional.

Às fls. 04 a 06 é apresentada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do profissional onde consta contrato de trabalho, no cargo de ENGENHEIRO DE TECNOLOGIA desde 03 de janeiro de 2011, na empresa PTL S COM EXP IMP DE EQUIP DE TELECOM LTDA.

À fl. 07 é apresentada DELCARAÇÃO da empresa PTL S SERVIÇO DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA onde consta que ADRIANO GRITTI é funcionário da empresa desde 03/01/2011 exercendo atualmente a função de Coordenador de Pré Vendas. Ainda no ofício consta:

“Descritivo das responsabilidades do Coordenador de Pré Vendas.

Responsável pela gestão da sua área de atuação, coordena e executa estratégias de “go-to-market” para novos produtos e/ou soluções, realiza e promove análises de competitividade e risco e sugere otimizações junto com profissionais juniores/pleno em projetos. Realiza gestão de qualidade e prazo das propostas, sendo ponto de contato principal da área de vendas e engenharia comercial, além de demais áreas da empresa. Entende as necessidades específicas dos clientes com a área de vendas e implementa ações para atendimento a essas necessidades, analisa as oportunidades de seu cluster e aloca um time técnico responsável (PAR/SalesForce) pelo entendimento das necessidades do cliente e a elaboração de uma solução técnica que atenda as suas necessidades. Lidera equipe de profissionais, requer conhecimento e experiência em coordenação. Resolve problemas complexos ou sem soluções pre existentes. Possui visão sistêmica do negócio e das interfaces da sua área. Contribui para a melhoria dos processos. Executa atividades do dia-a-dia com autonomia. Orienta, de modo formal, profissionais técnicos junior, pleno e sênior.

Informamos ainda que, não exigimos a formação superior em Engenharia para o desempenho das atividades.”

À fl. 09 é apresentado ofício da gerencia regional GRE7 do CREA-SP informando que foi verificado não constar Responsabilidade Técnica, nem registro de ART sem a correspondente baixa e nem registro de processos de ordem “SF” e “E” em nome do profissional.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

oLei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacando-se os artigos 7º e 46;

oResolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, destacando-se os artigos 30, 31 e 32;

oLei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei n. 6.932/81 que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, destacando-se o artigo 9º;

oResolução n. 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

oResolução n. 427/99 do CONFEA que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação;

oInstrução n. 2560 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

PARECER

- *Considerando que apesar de a empresa declarar que não exige a formação em Engenharia para o cargo, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado consta a contratação no cargo de ENGENHEIRO DE TECNOLOGIA;*
- *Considerando que na Carteira de Trabalho e Previdência Social do profissional interessado consta como contratante a empresa PTL S COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOM LTDA e na declaração consta PLTS SERVIÇO DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA;*

Meu voto consiste em:

Solicitar à empresa, esclarecimentos acerca das informações conflitantes relatadas, a fim de que se possa relatar o processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-12052/2016	RICARDO PEREIRA DA SILVA
	Relator	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata da solicitação de Interrupção de Registro feita pelo profissional RICARDO PEREIRA DA SILVA, Engenheiro de Controle e Automação com registro nesse Regional sob o n. 5069143888.

À fls. 02 e 03 é apresentado Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, devidamente preenchido e assinado pelo profissional.

Às fls. 04 a 06 é apresentada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do profissional onde consta contrato de trabalho, no cargo de APRENDIZ FERRAMENTARIA desde 02 de setembro de 2002, na empresa CONTINENTAL PARAFUSOS S.A.

À fl. 07 é apresentado ofício da UGI Santo André informando que foi verificado não constar Responsabilidade Técnica, nem registro de ART sem a correspondente baixa e nem registro de processos de ordem “SF” e “E” em nome do profissional..

À fl. 09 é apresentado ofício da empresa Continental Parafusos S.A., datado de 05 de setembro de 2016, onde consta que o profissional RICARDO PEREIRA DA SILVA é colaborador desde 02/09/2002, atualmente no cargo de ANALISTA DE PRODUTO SÊNIOR e as seguintes informações adicionais:

“Qualificação profissional: Formação superior (não exigimos curso de engenharia, pois não desenvolvemos produtos, seguimos as necessidades dos clientes, entretanto são necessários conhecimentos de leitura e interpretação de desenho mecânico, matemática básica, instrumentos de medição e AutoCad)

Atividades: suporte técnico a produção; desenvolvimento de processos, a partir do desenho do cliente; elaboração de cadastros/listas técnicas e roteiros; revisão de desenhos e ferramentas e dispositivos; elaboração de documentos técnicos para produção (carta, desvio, cronograma e amostra); elaboração e acompanhamento do CEP; realização de circular de modificação negociado cronogramas e atualizando o sistema; elaboração indicadores; análise e soluções no sistema SAP (testes; desenvolvimento);”

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

oLei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacando-se os artigos 7º e 46;

oResolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, destacando-se os artigos 30, 31 e 32;

oLei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei n. 6.932/81 que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, destacando-se o artigo 9º;

oResolução n. 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

oResolução n. 427/99 do CONFEA que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação;

oInstrução n. 2560 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

PARECER

•Considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado, conforme declaração da empresa;

Meu voto consiste em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

DEFERIR o Pedido de Interrupção de Registro do profissional RICARDO PEREIRA DA SILVA, Engenheiro de Controle e Automação, registro no CREA-SP sob o n. 5069143888, pelo fato de as atividades que o mesmo desenvolve na empresa Continental Parafusos S.A., não serem afetas à sua área de formação vinculada ao seu registro nesse Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-12056/2016	ALEXANDRO LONGO
	Relator	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata da solicitação de Interrupção de Registro feita pelo profissional ALEXANDRO LONGO, Engenheiro de Controle e Automação com registro nesse Regional sob o n. 5069536940.

À fl. 02 é apresentado Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, devidamente preenchido e assinado pelo profissional.

Às fls. 03 a 05 é apresentada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do profissional onde consta contrato de trabalho, no cargo de MONTADOR PROTÓTIPOS ½ OFICIAL desde 12 de janeiro de 2011, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

À fl. 09 é apresentada DECLARAÇÃO da empresa General Motors do Brasil Ltda., datado de 03 de agosto de 2016, onde consta que o profissional ALEXANDRO LONGO é empregado desde 12/01/2011 e atualmente, executa a função de FERRAMENTEIRO ½ OFICIAL exercendo a seguinte função: “Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos”.

À fl. 10 é apresentado ofício da gerência regional GRE7 do CREA-SP informando que foi verificado não constar Responsabilidade Técnica, nem registro de ART sem a correspondente baixa e nem registro de processos de ordem “SF” e “E” em nome do profissional..

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

oLei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacando-se os artigos 7º e 46;

Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, destacando-se os artigos 30, 31 e 32;

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei n. 6.932/81 que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, destacando-se o artigo 9º;

Resolução n. 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Resolução n. 427/99 do CONFEA que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação;

Instrução n. 2560 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

PARECER

•Considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado, conforme declaração da empresa;

Meu voto consiste em:

DEFERIR o Pedido de Interrupção de Registro do profissional ALEXANDRO LONGO, Engenheiro de Controle e Automação, registro no CREA-SP sob o n. 5069536940, pelo fato de as atividades que o mesmo desenvolve na empresa General Motors do Brasil Ltda, não serem afetas à sua área de formação vinculada ao seu registro nesse Regional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-12103/2016	RONALDO PEDRO PAES SILVA
	Relator	EDELMO EDIVAR TEREZI

Proposta**I - OBJETIVO:**

O profissional, Técnico em Mecatrônica Ronaldo Pedro Paes Silva solicita interrupção de registro por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fl.02).

II - HISTÓRICO:

O profissional, é funcionário da Empresa "Termocolor Industria e Comércio de Plásticos Ltda" exercendo o cargo de "Mecânico de manutenção, desde 11/11/2.014 e as funções que ele desempenha estão anexadas na declaração da Empresa (fl.13).

Não foram encontradas ARTs em nome do profissional e ocorrências de processos de origem E e SF (fls. 16 e 17).

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

III-2 – Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1.968 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

III-3 - Resolução nº 1.007 de 05/12/2.003 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

IV – PARECER:

IV-1 - Considerando que o profissional não está exercendo atividades que necessitem de registro neste Conselho, conforme informações em fls 06, 12 e 13.

IV-2 -Submeter o processo ao deferimento do Plenário do Conselho Regional.

V - VOTO:

Voto pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro do profissional Técnico em Mecatrônica Ronaldo Pedro Paes Silva neste Conselho e encaminhamento ao plenário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	PR-12225/2016	WAGNER GOMES LESSA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Dados da Interessado:**Wagner Gomes Lessa - Encarregado de Controle de Qualidade**Data de nascimento: 24/03/1982**Início do Registro: 28/01/2006**CREA-SP: 5062181447**Empresa em que trabalha: Duratex S/A**Cargo registrado na CTPS: Coordenador de Qualidade**Município de residência: São Caetano do Sul - SP**Dados do Processo:**11/03/2016 – O interessado solicita a interrupção do registro alegando que no exercício de função atual não se faz necessário a renovação do título profissional. Entregando toda a documentação necessária em conformidade com a Instrução Nº. 2560/2013.**02/12/16 Declaração da empresa Duratex S/A informando que o profissional interessado exerce o cargo de " Coordenador de qualidade " apresentou a descrição das atividades desenvolvidas no cargo, " Coordenar as atividades da área da qualidade de produto, metrologia, recebimento da qualidade e dos analistas e técnicos da fábrica; Monitorar atividades de auditorias funcionais, análise de retorno de campo, avaliação de produtos concorrentes, além de apoiar e monitorar grupos de trabalho de melhoria elaborar planos de investimentos; Exigir e supervisionar a aplicação das políticas da empresa assim como o comprometimento da equipe em programas participativos. Monitorar a equipe para busca de melhores resultados, garantindo o clima organizacional na fábrica; Prestar suporte e avaliar a equipe, visando orientar a execução das atividades, bem como definir a dar feedback sobre os padrões de desempenho. Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui registro do curso principal o título de Engenheiro de Controle e Automação, com as atribuições do artigo 1º da resolução 427/99, do Confea.**Informação de que Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem "E " e " SF " em nome do interessado e as anotações de responsabilidade técnica (ART) estão baixadas.**13/12/16 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e parecer.**30/01/2017 – Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise a parecer.***PARECER:***Considerando o registro do funcionário em carteira de trabalho (Coordenador de Qualidade), e as atividades por ele desempenhadas descritas pela empresa Duratex S/A, o interessado não necessita ser um Engenheiro de Controle e Automação para exercer esta função.***VOTO:***Meu voto é que seja concedido ao interessado a interrupção de registro junto ao sistema quanto ao registro de Engenheiro de Controle e Automação, conforme os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº1007/03 do CONFEA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-30/2016	ROBSON CARLOS ALVES MACHADO
	Relator	JOÃO FELIPE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ANDRADE PICOLINI

Proposta

Histórico:

1- O presente processo inicia-se no dia 25/12/2015 com a solicitação de interrupção de Registro do profissional, Robson Carlos Alves Machado por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fl. 03).

2-O profissional é funcionário da empresa “White Martins Gases Industriais LTDA” exercendo o cargo de “Assistente Técnico de Instalações”, a empresa apresenta as (fls.19) esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas.

3-O profissional apresentou os documentos necessários. A UGI procedeu consulta nos sistemas interno do CREA e constatou que o profissional não tem ARTs em aberto, não é responsável técnico de nenhuma empresa (fls.11).

4-Foi feita consulta ao sistema do CREA SP e não foram encontrados processos SF em seu nome, ele tem o título de Engenheiro Eletricista em Eletrônica com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA está registrado sob nº 5069383753 e está com as anuidades quites até 2015.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Parecer:

Considerando que o profissional atende aos requisitos da resolução 1007/03.

Considerando que todos os documentos e procedimentos constante na resolução 1.007/03 sobre interrupção de registro estão presentes neste processo.

Considerando que o profissional não tem Responsabilidade técnica registrada no sistema Confea/Crea

Considerando não constar nenhum processo de ordem "SF" ou "E" e, nome do profissional.

Considerando a conformidade com a instrução 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para interrupção de registro profissional.

Considerando o objetivo social da empresa contratante da profissional sendo comércio e transporte de gases.

Diante da informação acima, conclui-se que a empresa não desenvolve atividades da área da Engenharia Elétrica.

Considerando a descrição do cargo fornecido pela empresa onde consta a descrição do cargo de Assistente técnico.

Voto:

Pelo deferimento da interrupção do registro ao profissional ROBSON CARLOS ALVES MACHADO CREA-SP 5069383753.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-2/2017	ANA CARLA TAMARINDO
	Relator	MAURO DONIZETI PINTO DE CAMARGO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feita pela interessada.

Em 13/12/2016 na folha 02 e 03 Requerimento da Baixa de Registro Profissional feita pela interessada.

Na folha 04 a 07, cópia das páginas da carteira profissional da interessada constando dados de seu emprego. Empregador: MWL Brasil Rodas e Eixos Ltda. Cargo: "Especialista de Melhoria Continua".

Na folha 09, descrição do cargo feita pela empresa

Na folha 11, Consultas feitas ao sistema de dados do conselho nas quais constam que não há processos de ordem "SF" ou de ordem "E" em nome da interessada.

Na folha 10, consulta resumo de profissional na qual constam diversos dados da interessada no conselho. Destaca-se que a profissional possui título de Engenheira Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea.

II. Dispositivos Legais.

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.***Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.***RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.***Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.***DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO****Art. 30.** *A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e**III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.***Art. 31.** *A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.***Parágrafo único.** *O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.***Art. 32.** *Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Parecer:

Da folha 09, temos as atividades exercidas pela interessada declarada pela empresa.

Do último parágrafo da declaração o seguinte texto.

“Sendo exigida a formação de Ensino Superior em Administração, Engenharia (grifo meu) ou áreas afins”

Por ser necessária a formação em Engenharia para o exercício do trabalho da interessada.

Voto:

Voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-3/2017	REINALDO NOBORU FURUSHIMA
	Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito Engenheiro de Computação Reinaldo Noboru Furushima.

Data	Folha(s)	Descrição
02/01/2017	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	03-05	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego na empresa Engeseg- Segurança Especializada Cargo: "Coordenador de TI"
	06	Declaração da empresa sobre as atividades desenvolvidas pelo profissional.
03/01/2017	08	Informação de que após consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem "E" e "SF" em nome do interessado e as anotações de responsabilidade técnica (ART) estão baixadas.
	07	Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui registro do curso principal o título de Engenheiro de Computação, com as atribuições da Resolução 380/93.
03/01/2017	08	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, com destaque para o artigo 9º.

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

Considerando a Resolução 380/93 que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências

Considerando a descrição detalhada das atividades apresentadas pela empresa, que são relacionadas a qualidade.

Considerando que o profissional interessado não exerce atividade afeta a fiscalização deste Conselho Profissional.

Voto:

Voto por conceder a interrupção de registro ao profissional Reinaldo Noboru Furushima, em face das atividades desenvolvidas por ele no cargo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-4/2017	RAFAELA CRISTINA RIBEIRO SILVA
	Relator	MAURO DONIZETI PINTO DE CAMARGO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feita pela interessada.

Em 29/11/2016 na folha 02 Requerimento da Baixa de Registro Profissional feita pela interessada.

Na folha 03 e 07 copia das paginas da carteira profissional da interessada constando dados de seu emprego. Empregador LG Eletronics do Brasil Ltda. Cargo: Analista Jr.

Na folha 08 descrição do cargo feita pela empresa.

Na folha 09, consulta resumo de profissional na qual constam diversos dados da interessada no conselho. Destaca-se que a profissional possui titulo de Engenheira Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea e técnica em Telecomunicações, com atribuição do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

II. Dispositivos Legais.

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Parecer:

Da folha 08, temos as atividades exercidas pela interessada, Analisar, planejar e desenvolver processos inerentes a área de atuação; monitorar serviços de fornecedores ; participar de reuniões e apresentar resultados ; elaborar e implementar projetos de melhoria na área de atuação ; tudo isso através do cumprimento dos procedimentos de melhoria da empresa e de legislação específica visando o cumprimento dos objetivos da área de forma organizada , controlada e em conformidade com a lei e os requisitos da empresa . Especificamente para essa atividade desempenhada na área de Call Center na há exigências para a formação em Engenharia. Pela descrição dos serviços prestados pela interessada e por se tratar de Call Center

Voto:

Voto pelo deferimento do pedido de interrupção de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-12209/2016	VANDERLEI SILVA
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Data	Folha(s)	Descrição
05/12/2016	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	03 e 04	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego. Empregador: LG Eletronics do Brasil Ltda; Cargo: "Mecânico de refrigeração".
	05	Cópia da declaração da empresa sobre as atividades exercidas pelo interessado".
	07	Consulta de ART em nome do interessado, tendo como resultado que nenhum registro foi encontrado.
	07	Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem "SF" ou de ordem "E" em nome do interessado.
	06	Consulta Resumo de Profissional na qual constam diversos dados do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Técnico em Mecatrônica com atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
08/12/2016	07	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II.2 – Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

II.3 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.4 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 07, o presente processo foi encaminhado à Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

PARECER

Considerando o Art. 2º da Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio;

Considerando que as atuais atividades praticadas pelo interessado, consoante a DECLARAÇÃO de seu empregador, não exigem, para sua execução, a formação profissional de Técnico em Mecatrônica;

VOTO

Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

107

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

VI. II - CANCELAMENTO DE REGISTRO

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	PR-12155/2016 MARCELO PEREIRA ZENERATO
	Relator ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata da solicitação de Interrupção de Registro feita pelo profissional MARCELO PEREIRA ZENERATO, Engenheiro Eletricista com registro nesse Regional sob o n. 5061034374.

À fl. 02 e verso é apresentado Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, devidamente preenchido e assinado pelo profissional.

Às fls. 02 e 04 é apresentada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do profissional onde consta contrato de trabalho, no cargo de ANALISTA DE PROJETOS desde 01 de agosto de 2008 na empresa TRÓPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNICA LTDA.

Às fls. 05 (verso), 06, 06 (verso) e 07 são apresentadas consultas no CreaNet e no SIPRO, informando que não há ART emitida pelo profissional e não há registros quanto a processos “SF” e “E”.

A UGI Campinas envia ofícios à empresa (fls. 08 e 09) solicitando informações acerca da descrição detalhado do cargo de analista de projetos ocupado pelo interessado, não obtendo respostas.

À fl. 10 a UGI Campinas informa ao interessado que o seu pedido foi INDEFERIDO.

À fl. 11 o interessado apresenta recurso.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacando-se os artigos 7º e 46;

Decreto 23569/33 que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;
Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, destacando-se os artigos 30, 31 e 32;

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei n. 6.932/81 que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, destacando-se o artigo 9º;

Resolução n. 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Instrução n. 2560 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

PARECER

•Considerando que a empresa não respondeu aos ofícios enviados pela UGI Campinas;

Meu voto consiste em:

Solicitar à empresa TRÓPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNICA LTDA que informe as “reais atividades desenvolvidas pelo profissional MARCELO PEREIRA ZENERATO que é contratado como Analista de Projetos, com a descrição detalhada do cargo bem como o número conforme a CBO – Classificação Brasileira de Ocupações”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

108

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI S. JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	PR-265/2016	LEANDRO RIBEIRO ITO
	Relator	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata da solicitação de Interrupção de Registro feita pelo profissional LEANDRO RIBEIRO ITO, Engenheiro de Computação com registro nesse Regional sob o n. 5063674980. (fl. 02-verso) À fl. 03 é apresentado Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, devidamente preenchido e assinado pelo profissional.

Às fls. 04 a 06 é apresentada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do profissional onde consta contrato de trabalho, no cargo de ANALISTA DE SUPORTE desde 01 de março de 2013 na empresa FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

Às fls. 07 (verso), 08 são apresentadas consultas no CreaNet e no SIPRO, informando que não há ART emitida pelo profissional e não há registros quanto a processos “SF” e “E”.

À fl. 10 é apresentado despacho do chefe da UGI São José do Rio Preto, datado de 02 de março de 2016, indeferindo a solicitação do interessado. À fl. 11 é apresentado cópia de ofício da UGI São José do Rio Preto comunicando o interessado do indeferimento.

À fl. 13 o interessado apresenta recurso, onde consta a descrição, segundo a CBO, do cargo de Analista de Suporte (código 2124-20): “Desenvolvem e implantam sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade dos sistemas, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos, administram ambiente informatizado, prestam suporte técnico ao cliente, elaboram documentação técnica, estabelecem padrões, coordenam projetos, oferecem soluções para ambientes informatizados e pesquisam tecnologias em informática”.

Em ofício datado de 06 de outubro de 2016 a UGI São José do Rio Preto solicita à empresa FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, que forneça informações quando às reais atividades desenvolvidas pelo profissional LEANDRO RIBEIRO ITO, bem como a qualificação profissional exigida para ocupar o cargo. (fl. 20)

À fl. 22 é apresentado ofício emitido pela empresa contratante do profissional, datado de 11 de novembro de 2016, onde consta: “...informa que o colaborador Leandro Ribeiro Ito é analista de suporte computacional, conforme CBO 2124-20, sendo necessário a sua formação e experiência, curso superior completo, em nível de bacharelado ou tecnologia. Podem, também, obter formação específica por meio de cursos de qualificação, com carga horária entre duzentas e quatrocentas horas. A experiência profissional prévia requerida dos titulares para o exercício pleno das atividades é de uma dois anos, incluindo o tempo de estágio, em função da inovação tecnológica, a permanência no mercado de trabalho requer atualização contínua dos profissionais.”

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacando-se os artigos 7º e 46;

Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, destacando-se os artigos 30, 31 e 32;

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei n. 6.932/81 que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, destacando-se o artigo 9º;

Resolução n. 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Resolução n. 380/93 do CONFEA que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

*Computação;**Instrução n. 2560 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.***PARECER**

•Considerando que a empresa não informou as “reais atividades” desenvolvidas pelo profissional Leandro Ribeiro Ito e sim, apenas o cargo que ocupa atualmente e a qualificação profissional exigida para o ocupar referido cargo;

Meu voto consiste em:

Solicitar à empresa FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO que informe as “reais atividades desenvolvidas pelo profissional LEANDRO RIBEIRO ITO que é contratado como Analista de Suporte Computacional”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	PR-11963/2016 GEYSON GRUBE
Relator	JOÃO FELIPE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ANDRADE PICOLINI

Proposta*Histórico:*

1- O presente processo inicia-se no dia 29/07/2016 com a solicitação de baixa de Registro profissional, apresentado pelo Técnico em Eletrônica Geyson Grube CREA/SP nº 5063738353, por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fl. 02).

2-O profissional é funcionário da “Prefeitura Municipal de São Carlos”, exercendo o cargo de eletricista, conforme edital de concurso publico:

Concurso publico nº 371, emprego eletricista, jornada de trabalho 40 horas semanais, pré- requisitos: Ensino fundamental completo.

3-Foi feita consulta ao sistema do CREA SP e não foram encontrados processos SF em seu nome, e está com as anuidades quites até 2016.

4-Conforme consulta ao sistema do CREA/SP, não consta ART em aberto em nome do interessado. Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer:

Considerando que todos os documentos e procedimentos constantes na resolução 1.007/03 sobre interrupção de registro estão presentes neste processo.

Considerando que o profissional não tem Responsabilidade técnica registrada no sistema Confea/Crea Considerando não constar nenhum processo de ordem “SF” ou “E” e, nome do profissional.

Considerando a conformidade com a instrução 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para interrupção de registro profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Considerando que o cargo do interessado é Eletricista, não exigido nenhum tipo de formação técnica profissional.

Diante da informação acima, conclui-se que a interessado não desenvolve atividades da área da Engenharia Elétrica.

Considerando a descrição do cargo fornecido pela empresa onde consta a descrição do cargo de eletricista.

Sendo assim:

Voto:

Pelo deferimento da baixa do registro ao profissional GEYSON GRUBE CREA-SP 5063738353.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

112

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UOP INDAIATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	PR-12220/2016	ROBSON DE SOUZA
	Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta

Histórico

Trata o presente processo da autuação da interessada por infração ao artigo 59 de Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as atividades ligadas a área tecnológica sem o respectivo registro no conselho. Conforme fl. 02, o relatório com informações da referida empresa, assinado pelo Agente Fiscal Luis Felipe Ribeiro Panchorra, apresenta informações que relacionam as atividades exercidas pela empresa, a partir de relato do Sr Vanielson Fernandes da Silva, proprietário da empresa. Conforme fl. 03, a notificação N° 12527/2015, datado de 24/11/2015, informa sobre a necessidade de regularização com prazo de 10 dias. Consta recebimento do documento. Conforme fl. 05, a referida empresa protocola em 11/12/2015, um pedido de prorrogação por mais 30 dias para a regularização.

Conforme fls. 06 e 07, Apresentam registro da empresa na JUCESP.

Conforme fl. 08, o cartão CNPJ da empresa perante a Receita Federal informa o CNAE 43,21-5-00 (Instalação e Manutenção Elétrica) e CNAE 95,12-6-00 (Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação), inerentes a este Conselho.

Conforme fl. 11, em 21/01/2016 o chefe da UGI de Pirassununga determina a abertura do processo SF por infração do art. 59.

Conforme fl. 12, o AI 1461/2016 é emitido com data de 21/01/2016.

Conforme fl. 13, Boleto com vencimento em 31/01/2016 e valor de R\$ 1,965,45 foi gerado e AR via Correios foi emitida.

Parecer

Considerando a RESOLUÇÃO N° 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, Capítulo V, onde:

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.

Art. 34. É facultado ao profissional requerer a reativação de seu registro.

§ 1º A reativação do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º O período de interrupção encerra-se após anotação no SIC da data de reativação do registro.

Art. 35. O profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

Art. 36. É facultado ao profissional com registro interrompido solicitar Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito.

Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.

Voto

Especificamente pelo RESOLUÇÃO N° 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, Capítulo V, Art. 30, II, este Conselheiro solicita Diligência ao atual local de emprego do Interessado, cito à fl. 12 para realizar as verificações de suas atividades profissionais e processos para que conste dos autos, visto que nesta mesma fl, nas especificações de suas atividades emitida pelo empregador "General Motors do Brasil Ltda", consta por DUAS VEZES a palavra "técnicos", inerentes à este Conselho. Desta forma, busca-se elucidar a real atividade profissional do Interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**UGI ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-620/2016	<i>ELETT ELETRICA E MANUTENÇÃO LTDA-ME</i>
	Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta**Histórico**

A empresa foi autuada em 04-03-2016 formalizado pelo Auto de Infração nº 5393/2016 por desenvolver atividades de "Instalação e Manutenção Elétrica" sem o devido registro no Conselho. O interessado não apresentou defesa e não pagou a multa. Por este motivo a GRE-1 encaminhou o processo a CEEE para distribuição e emissão de parecer sobre a manutenção ou não do citado auto de infração conforme o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

Parecer

Lembramos a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providências, sendo importante destacar os seguintes artigos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Seção II

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Voto

Com base na Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro , Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seus artigos 6º e Paragrafo único, voto pela manutenção do Auto de Infração numero 5393/2016, pois não houve a indicação de um profissional habilitado ou qualquer outra manifestação da empresa atuada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	SF-2407/2015	QUALITYCABOS LTDA
	Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo da autuação da interessada por infração ao artigo 59 de Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as atividades ligadas a área tecnológica sem o respectivo registro no conselho. Conforme fl. 02, o memorando 597/2015, de origem UGI Jundiaí, solicita à UGI Leste a diligência à empresa QUALITYCABOS LTDA, visto estar na relação de fornecedores da empresa Wago Eletrônicos Ltda e não possui registro neste Conselho.

Conforme fl. 03, a Wago Eletrônicos Ltda apresenta a relação de fornecedores, constando a Qualitycabos Ltda.

Conforme fl. 04, o cartão CNPJ da empresa Qualitycabos Ltda através da Refeita Federal apresenta a atividade principal da empresa o CNAE 27.33-3-00 Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados.

Conforme fl. 05, consta informação do processo SF-000783/2015 referente à Wago Eletrônicos Ltda, processo que solicitou a rede de fornecedores que consta a Qualitycabos Ltda.

Conforme fls. 06 e 07, a Ficha Cadastral Simplificada da Qualitycabos Ltda.

Conforme fl. 08, segue relatório de fiscalização do Agente Fiscal Luiz Shinobu Kinoshita, sendo o entrevistado, o sócio da empresa Qualitycabos Ltda Ricardo Terayama.

Conforme fl. 09, a empresa Qualitycabos Ltda foi notificada através do Nº 421/2015 em 21/07/2015, recebido pelo Sócio Ricardo Terayama.

Conforme fl. 10, o Sócio Ricardo Terayama envia e-mail ao Agente Fiscal Luis Kinoshita, em 04/09/2015, em resposta à solicitação de verificação da irregularidade ref. a Lei 5194/66. Neste e-mail, o Sócio Ricardo Terayama informando que será verificado com o outro Sócio, Roberdham.

Conforme fl. 11, em 16/12/2015 é emitido o AI 15372/2015.

Conforme fl. 12, a UGI Leste emite à UGI Jundiaí o relatório das atividades realizadas conforme solicitação.

Conforme fl. 14, segue boleto ref. ao AI 15372 com vencimento em 22/01/2016 com valor de R\$ 1,788,72 e respectivo AR dos Correios com recebimento por Diego da Silva em 04/01/2016.

Conforme fl. 15, foi registrado protocolo 3235 com documentações para registro no Conselho. Data do protocolo: 08/01/2016.

Conforme fl. 16, a verificação realizada em 18/02/2016 aponta que o boleto referente ao AI não foi paga.

Conforme fl. 17, segue dados dos documentos apresentados em protocolo 3233 de 08/01/2016.

Conforme fl. 18, o Agente Fiscal Luis Kinoshita envia e-mail ao Sócio Roberdham, datado de 18/02/2016, informando que as pendências ref. ao protocolo 3233/2016 permanecem em aberto para regularização.

Conforme fl. 19, em 18/02/2016 é lavrado o AI 15372/2015.

Conforme fl. 20, o chefe da UGI, Eng. Civil e Téc. Kledson César dos S. Turra informa que até a preente data, 19/02/2016, não havia pedido de defesa.

Conforme fl. 21, há o envio do AI à CEEE.

Parecer

Mesmo após notificada, a empresa não se regularizou, e também não apresentou defesa.

Somente após o AI emitido e a empresa notificada, houve ação da empresa com o registro de profissional, porém, sem cumprir com todas as pendências, conforme documentos apresentados neste processo.

Considerando a Lei Federal no 5.194/66 em especial o artigo 59.

Considerando também, o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades” deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de ANI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

118

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

*“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. ”
Ou seja, este Conselheiro não pode cancelar a AI imposta a não ser se fosse aplicada de forma errônea e a regularização da situação do interessado junto ao Conselho não o exime do pagamento de multas aplicadas.*

Temos também que considerar o que diz o Art. 43 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das multas:

“Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do

Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

Perante o exposto, votamos pela manutenção do AI nº 15372/2015, baseado no que está regulamentado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004.

Encaminha-se para a UGI-Leste para que faça o comunique-se à referida empresa quanto a esta manutenção do AI e demais orientações sobre estar sujeita à reincidência e demais sanções, conforme legislação vigente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI PIRASSUNUNGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-126/2016	VANIELSON FERNANDES DA SILVA ME
	Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo da autuação da interessada por infração ao artigo 59 de Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as atividades ligadas a área tecnológica sem o respectivo registro no conselho. Conforme fl. 02, o relatório com informações da referida empresa, assinado pelo Agente Fiscal Luis Felipe Ribeiro Panchorra, apresenta informações que relacionam as atividades exercidas pela empresa, a partir de relato do Sr Vanielson Fernandes da Silva, proprietário da empresa.

Conforme fl. 03, a notificação Nº 12527/2015, datado de 24/11/2015, informa sobre a necessidade de regularização com prazo de 10 dias. Consta recebimento do documento.

Conforme fl. 05, a referida empresa protocola em 11/12/2015, um pedido de prorrogação por mais 30 dias para a regularização.

Conforme fls. 06 e 07, Apresentam registro da empresa na JUCESP.

Conforme fl. 08, o cartão CNPJ da empresa perante a Receita Federal informa o CNAE 43,21-5-00 (Instalação e Manutenção Elétrica) e CNAE 95,12-6-00 (Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação), inerentes a este Conselho.

Conforme fl. 11, em 21/01/2016 o chefe da UGI de Pirassununga determina a abertura do processo SF por infração do art. 59.

Conforme fl. 12, o AI 1461/2016 é emitido com data de 21/01/2016.

Conforme fl. 13, Boleto com vencimento em 31/01/2016 e valor de R\$ 1,965,45 foi gerado e AR via Correios foi emitida.

Conforme fl. 14, em 11/02/2016 Vanielson Fernandes da Silva ME abre recurso de Defesa ao AI.

Conforme fl. 15, a empresa pede o cancelamento do AI e também pede mais uma vez um prazo, desta vez de 20 dias para a regularização.

Conforme fl. 16, a verificação feita em 16/02/2016 mostra que o boleto do AI não foi pago.

Conforme fl. 17, mostra ficha do CREAMET com registro da empresa no CREAMET datado como início em 08/04/2016. O Técnico em Eletrônica referido é Wilson Avelino Santos CREAMET: 5062605460.

Conforme fl. 18, o Chefe da UGI solicita a inclusão deste AI na reunião de CAF.

Conforme fl. 19, a UGI de Pirassununga sugere o Cancelamento do Auto de Infração.

Parecer

A UGI de Pirassununga decidiu pela notificação da empresa para registro no CREA-SP, tendo em vista as atividades desenvolvidas.

Mesmo após notificada, a empresa não se regularizou, pedindo prorrogação de prazo com a data inicial solicitada pela UGI já vencida, conforme fls 3 e 5.

Apenas após o AI emitido e a empresa notificada, houve ação efetiva da empresa com o registro de profissional, e iniciando a atividade apenas em 08/04/2016, muito após o vencimento de todos os prazos estabelecidos e/ou solicitados.

Considerando a Lei Federal no 5.194/66 em especial o artigo 59.

Considerando também, o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades” deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de ANI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos abaixo:

“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. ”
Ou seja, este Conselheiro não pode cancelar a AI imposta a não ser se fosse aplicada de forma errônea e a regularização da situação do interessado junto ao Conselho não o exige do pagamento de multas aplicadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Temos também que considerar o que diz o Art. 43 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das multas:

“Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do

Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

Perante o exposto, não aceitamos o pedido de cancelamento e votamos pela manutenção do AI nº 1461/2016, baseado no que está regulamentado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004, bem como votamos pela redução ao valor mínimo de multa, conforme tabela do anexo a PL 2041/2015 pelos atenuantes da interessada, conforme os incisos I e V e o parágrafo 3º do Art. 43 da mesma Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-259/2012	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS
	Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo da autuação da interessada por infração a Lei 4.950-A, de 22.04.1966, onde há contratação em regime CLT sem observar o Piso Salarial Profissional.

Este processo data de 2012 em que já houve uma série de idas e vindas, onde o SAAE São Carlos questiona e até mesmo, conforme despacho da fl. 115, numerado de 2242/2015, o chefe da UGI relata que nas fls. 112/113, o SAAE São Carlos faz manifestação “intepetiva” e então encaminha novamente o processo SF 259/2012 para a apreciação da CEEE.

Parecer

O CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) é uma autarquia pública federal instituída pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, promulgado pelo então presidente da República, Getúlio Vargas.

Atualmente, o Confea é regido pela Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tem sede em Brasília, e possui cerca de um milhão de profissionais registrados em seu Sistema de Informações (SIC).

Sua missão é atuar eficiente e eficazmente como a instância superior da verificação, da fiscalização e do aperfeiçoamento do exercício e das atividades profissionais de engenheiros, agrônomos, geólogos, geógrafos, meteorologistas, técnicos e tecnólogos, sempre orientado para a defesa da cidadania e a promoção do desenvolvimento sustentável.

O Confea zela pelos interesses sociais e humanos de toda a sociedade, sempre com respeito ao cidadão e cuidado com o meio ambiente. O Conselho Federal tem, ainda, como valores a integridade, a ética, a excelência e a transparência.

O CREA-SP (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo), por sua vez, atua no Estado de São Paulo visando aplicar a legislação advindas do CONFEA. Desta forma Os Conselhos regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) são entidades pertencentes à esfera estadual e constituem a manifestação regional do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), sendo responsáveis pela fiscalização do exercício das profissões da área tecnológica em âmbito regional através de seus fiscais, estruturas de UGI e seus Conselheiros.

Este Conselheiro também anexa à este Relato o “Manual do Salário Mínimo Profissional”, constante nesta data o arquivo disponível também online em:

http://www.confea.org.br/media/manual_salariominimo.pdf

O documento supracitado aponta a Lei 4950-A/66, sua Constitucionalidade e aplicação em todo o regime CLT de contratação profissional, objeto deste processo. Também consta deste documento, Acórdãos a serem verificados em relação à LEI FEDERAL No 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966.

(disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4950a.htm)

Voto

Considerando todo o histórico constante dos autos e tentativa de esclarecimentos ao Interessado;
Considerando que a proibidade administrativa para a emissão do edital de concurso deve considerar este Conselho ou qualquer outro Conselho profissional;

Considerando que a LEI No 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966 não está sendo cumprida ou mesmo foi acatado pelo interessado.

Considerando os Acórdãos apresentados no anexo do relato deste Conselheiro.

Voto pela manutenção do AI 682/2015 e encaminhamento ao setor jurídico do CREA-SP para demais providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

122

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-321/2014	S.J.COM. INSTALAÇÕES MANUT. ELÉTRICA EM GERAL LTDA - ME
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de autuação de S.J. Comercio, Instalações e Manutenção Elétrica em Geral Ltda – ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (2ª REINCIDENCIA,) por desenvolver as atividades de “instalação e manutenção de redes elétricas em geral” sem registro neste Regional, bem como não tem Responsável Técnico.

Em fls. 02 a 29 temos a cópia extraída do processo SF 1069/11 na qual demonstra que o interessado já foi autuado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Mesmo autuado, o interessado não regularizou a sua situação de registro no CREA-SP

Em fl.30 temos a tela de pesquisa de empresa do departamento de TI do CREA-SP na qual indica que o interessado não providenciou o seu registro. A consulta foi realizada em 21/02/2014

Em fls. 31 e 32 temos a consulta ao sistema de informática do Regional que demonstra os processos no CREA em nome do interessado:

- SF 001963/2008 na qual foi lavrado o AI nº 691005 em 07/12/09 (incidência);

- SF 001069/2011 na qual foi lavrado o AI nº 367/2011-A1 em 27/09/2011 (reincidência).

Em fl. 34 temos o despacho do Chefe da UOPDESCALVADO na qual encaminha o processo para a fiscalização da UGI São Carlos para apuração e novo relatório de fiscalização, reiniciando os procedimentos a partir do artigo 5º da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

Em fl. 36 temos o comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ – da interessada, cuja a atividade principal é “comercio varejista de artigos de iluminação” e como atividade secundaria “instalação e manutenção elétrica”

Em fls. 37 a 45 temos o contrato na JUCESP na qual diz em seu objeto social: “comercio varejista de materiais elétricos, instalações e manutenção de redes elétricas em geral (prestação de serviços) ”

Em fl. 46 temos o Relatório da fiscalização da interessada na qual afirma que a mesma esta é plena atividade e que as atividades desenvolvidas são a instalação e manutenção elétricas.

Em fl. 47 temos a notificação nº 9597/2015 na qual requer da interessada o devido registro e a indicação de Responsável Técnico (AR datada 18/11/2015).

Em fl. 50, sem reposta da notificação recebida temos o Auto de Infração nº 11093/2016 porque a interessada infringiu o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, em nova reincidência (AR datada de 22/04/2016)

Em fls. 53 e 54 temos a informação do setor de TI do CREA-SP de que a multa não foi paga e a empresa não se registrou no Conselho.

Em fls. 57 e 58 temos o resumo do processo elaborado pela Assitente Tecnica Arq. Sonia de Souza Lima

Considerando:

- Os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66;

- Os artigos 2º, art. 5º, art. 7º, art. 8º. art. 10, art. 11, art 15, art 16, art 17 e art 20 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;

- Artigo 1º da Resolução 336 /1989 do CONFEA

- As 3 autuações sofridas pela interessada;

- A revelia da interessada nas 3 autuações e notificações.

- A inercia da interessada em resolver essa irregularidade;

- A falta de registro e a indicação de Responsável Técnico da interessada;

- A interessada em funcionamento, sem Responsável Técnico, coloca em risco a sociedade.

Parecer e voto

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

- *Meu parecer e voto é pela manutenção do AI nº 11093/2016 porque a interessada infringiu o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, em nova reincidência e apesar de notificado, não regularizou a sua situação;*
- *Iniciar o processo de cobrança das multas em esfera própria com vistas a inscrição da interessada na dívida ativa da União;*
- *Denunciar ao Ministério Público Estadual a interessada devido ao fato de não estar regular junto a este Regional e apesar de notificado, não demonstrou interesse em se regularizar;*
- *Denunciar a Prefeitura da cidade de São Carlos para que seja feita uma fiscalização direcionada e específica na interessada, com vistas a validade do seu eventual alvará de funcionamento, informando que a empresa não tem registro e nem Responsável Técnico no CREA-SP.*

UGI SÃO JOSÉ RIO PRETO**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

87	SF-1182/2015 IHAN PAULO AMARO TEIXEIRA Relator JOSÉ VALMIR FLOR
-----------	--

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Ihan Paulo Amaro Teixeira por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77.

Após ação de fiscalização na Companhia Nacional de Energia Elétrica – CNEE, e tendo em vista que o interessado consta na lista de funcionários da empresa exercendo o cargo de “Técnico Redes e Linhas II”, o mesmo foi notificado em 27/03/2015 para fornecer cópia da ART referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica naquela empresa, uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho (fls. 02/10).

Apresenta-se à fl. 11 relatório Resumo de Profissional extraído do sistema de dados do Conselho, no qual destacamos que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica e atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 11).

Em 12/02/2016 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 1205/2015 – OS 53347/2014, com multa no valor de R\$ 536,62 (fls. 15/23).

O interessado não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 28).

Apresenta-se às fls. 29/30 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os 45, 46 (alínea “a”) da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77; considerando os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando que o interessado não recolheu a ART de cargo e função relativa ao seu emprego na Companhia Nacional de Energia Elétrica – CNEE – Energisa.

Voto:

1) *Pela manutenção do Auto de Infração Número: 1205/2015 – OS 53347/2014.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-304/2015	PHENIX PROJETOS LTDA-ME.
Relator	MAILTON NASCIMENTO BARCELOS	

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo é destinado à empresa PHENIX PROJETOS LTDA-ME, foi notificada a apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a PROJETO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, de obra situada à Avenida Washington Luiz, nº 685 – bairro Jardim Emília – Sorocaba/SP (fls. 02/06).

Apresenta-se às fls. 07 e 08, o Auto de Infração nº. 3334/2016 lavrado em nome da interessada em 15/02/2016, por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, com prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste em 03/03/2016 (fl. 09), apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularização a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação.

Apresenta-se à fl. 10, consulta ao sistema de Pesquisa de Boletos do Conselho em que se verifica que não houve pagamento da multa imposta.

À fl. 11, consta a informação do agente fiscal da UGI Sorocaba que decorrido o prazo estabelecido em 13/03/2016 não foi apresentada defesa contra o Auto de Infração, bem como o não pagamento da multa imposta.

Ainda à fl. 11 apresenta-se o encaminhamento do processo a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 3334/2016.

Apresenta-se à fl. 14, encaminhamento do processo a este conselheiro para análise e parecer, considerando as referidas informações.

PARECER:

Considerando o artigo 1º da Lei 6496/77, considerando o artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA, e considerando que a interessada não apresentou a ART referente do projeto em questão,

VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 3334/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-305/2016	A T M ELETROMECHANICA LTDA
	Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta**Histórico**

A empresa foi autuada em 15-02-2016 formalizado pelo Auto de Infração nº 3366/2016 por desenvolver atividades de "Projetos e execução de instalações elétricas e hidráulicas" sem estar legalmente habilitada para tal. O interessado não apresentou defesa e não pagou a multa. Por este motivo a UGI de Sorocaba encaminhou o processo a CEEE para distribuição e emissão de parecer sobre a manutenção ou não do citado auto de infração conforme o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

Parecer

Lembramos a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providências, sendo importante destacar os seguintes artigos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Seção II

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Voto

Com base na Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro , Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seus artigos 6º e Paragrafo único, voto pela manutenção do Auto de Infração numero 000305/2016, pois não houve a indicação de um profissional habilitado ou qualquer outra manifestação da empresa autuada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**UOP ITANHAEM**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-421/2015	JOSÉ EDUARDO PANTAROTTE ALARMES-ME
	Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta**Histórico**

A empresa José Eduardo Pantarotte Alarmes-ME foi atuada por infração á alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, tendo sido registrado o Auto de Infração N167 402/15, com multas no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a empresa “continua desenvolvendo as atividades na área de Engenharia Elétrica, sem a devida anotação de responsável técnico”.

A interessada apresentou defesa e a UOP de Itanhaém encaminhou o processo a CEEE para distribuição e emissão de parecer sobre a manutenção ou não do citado auto de infração conforme o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

De acordo com a consulta realizada em 15/02/2017 a interessada se encontra sem responsável técnico e em débito com a anuidade de 2016.

Parecer

Lembramos a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providências, sendo importante destacar os seguintes artigos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Seção II

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Voto

Com base na Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro , Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seus artigos 6º e Paragrafo único, voto pela manutenção do Auto de Infração numero 402/2015, pois não houve a indicação de um profissional habilitado apesar da interessada ter afirmado que a realizaria em seu recurso .

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**UOP JABOTICABAL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

91	SF-2296/2015 CARDOSO & CARDOSO COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Cardoso & Cardoso Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresentam-se às fls. 05/06 dados relativos à interessada: Ficha Cadastral Completa da JUCESP e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal.

Apresenta-se à fl. 07 o relatório de fiscalização identificado como Relatório de Empresa Nº 4545 – OS Nº 3571/2015 no qual consta que a interessada tem como objeto social “Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente, instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação, atividades de monitoramento de sistemas de segurança.”, e tem como principais atividades desenvolvidas “Instalação e manutenção de cercas elétricas, alarmes e CFTV.”.

Em 09/11/2015 a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 08).

Em 18/03/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 5675/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fl. 12).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 17).

Em consulta efetuada em 27/04/2017 ao sistema CREANet verificou-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 18).

Apresenta-se às fls. 19/20 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando que as atividades de “instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção de cercas elétricas, alarmes e CFTV”, constantes no objeto social da interessada e no relatório de fiscalização de fl. 07, são afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs na área da engenharia elétrica,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 5675/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

VII . II - OUTROS PROCESSOS**UGI LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-810/2016 WIKIDATA TECNOLOGIA LTDA.
Relator	MAILTON NASCIMENTO BARCELOS

Proposta**HISTÓRICO:**

Conforme cópias de dados constantes no processo oriundos do “F-1896/2010”, o mesmo é destinado à empresa WIKIDATA TECNOLOGIA LTDA, com objetivo social “Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação e consultoria e, tecnologia da informação”, a qual registrada no CREA-SP sob nº 1700077 desde 15/06/2010, vem exercendo atividades afetas à Engenharia Elétrica, sem a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 17 e 19, cópia do Auto de Infração nº. 7908/2016 lavrado em nome da interessada em 24/03/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, com multa prevista na alínea “b” do art. 73º da citada Lei, ficando notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularização, uma vez que consta no referido Auto que a mesma vem desenvolvendo as atividades destacadas no item acima.

Em 15/04/2016 (fl. 22) a interessada apresentou sua defesa solicitando o cancelamento do AI, na qual anexa cópia da Alteração do Contrato Social (fls. 23 a 27) constando como novo Objeto Social “Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática e assessoria, consultoria em informática”, destacando que as atividades desempenhadas pela empresa não se configuram dentre aquelas previstas na Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 29, consulta ao sistema de dados do Conselho em que se verifica que não houve pagamento da multa imposta.

À fl. 30, consta o “Relatório Resumo da Empresa”, no qual se verifica haver débitos relativos aos anos de 2013, 2014 e 2015, bem como que não há responsabilidades técnicas ativas, e que a mesma encontra-se inativa com o cancelamento do registro a seu pedido desde 01/12/2015.

Apresenta-se à fl. 33 o encaminhamento do processo a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 7908/2016 e, à fl. 36 a este conselheiro para análise e parecer, considerando as referidas informações.

PARECER E VOTO:

Considerando que o Objetivo Social da interessada contempla assessoria e consultoria, atividades estas genéricas, voto:

- 1) Por diligenciar a empresa para esclarecer quais as atividades técnicas que de fato ela desenvolve;
- 2) A UGI deve informar qual a razão da empresa se encontrar em situação “inativo” com motivo de término “a pedido da empresa (com comprovação)” (fl. 30).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-895/2016	VERA LÚCIA YOSHIE KATO
	Relator	TIAGO FURLANETTO

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pela interessada.

Data	Folha(s)	Descrição
26/01/2016	03/04	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.
	05/10	Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu emprego.
	11	Cópia da Carteira de Identidade Profissional (CREA/SP) da interessada.
	12/13	Cópia da “Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social” da empresa empregadora - CLARO S.A. - referente à interessada, na qual consta que ela exerce o cargo de “ESP REGULATÓRIO” desde 01/01/2006.
15/02/2016	14/15	Declaração do empregador com relação às atividades desempenhadas pela interessada.
	16	Relatório Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, referente à empresa empregadora da interessada – Claro S.A.
	18	Relatório Resumo de Profissional, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual constam dados de registro da interessada. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.
22/03/2016	19/20	A UGI decide pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro e comunica à interessada através do Ofício nº 201/2016 – UGI-SUL.
04/04/2016	21/23	Recurso da interessada contra o indeferimento e Declaração complementar da empresa empregadora.
14/04/2016	24	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e decisão quanto à interrupção de registro do profissional.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

PARECER

Considerando que a interessada exerce o cargo de “ESPECIALISTA REGULATÓRIO” desde 01/01/2006. (folha 13).

Considerando que o cargo ocupado requer apenas experiência na área de regulação e graduação em curso superior, conforme descrito nas declarações. (folhas 14 e 22).

Considerando que a interessada não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea / Crea. (folhas 14 e 15)

Considerando que a interessada não possui Anotações de Responsabilidade Técnicas – ART's durante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

este período.

Considerando que a interessada não consta como autuada em processos de infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional.

E, considerando que a interessada atenda todos os artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA, da qual destacamos “Da Interrupção do Registro”.

VOTO

Voto no DEFERIMENTO do pedido pela interrupção do registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-1955/2016	ALAN VALENTE ZIMMER
	Relator	JOÃO FELIPE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ANDRADE PICOLINI

Proposta**Histórico:**

1- Folha 02 - O presente processo inicia-se no dia 29/01/2016 com a solicitação de baixa de Registro profissional, apresentado pelo Engenheiro Eletricista Alan Valente Zimmer CREA/SP nº 5069464648, por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho.

2-Folha 03,04 - O profissional apresentou sua carteira de trabalho.

3-Folha 05, 06 e 07 – Descrição das atividades exercidas pelo interessado:

- Participação de projetos de Risk;
- Apoio a equipe em projetos de controles internos, visando aprimorar processos e monitorar os riscos envolvidos.
- Auxílio na revisão e normatização de processos.

Qualificação técnica para ocupar o cargo: estar cursando a partir do 2º ano de graduação ou recém formados (até 2 anos) dos cursos seguintes: Administração de empresas, Ciências Atuariais, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Engenharia (todas), estatística, física, Cursos de TI, matemática e relações internacionais.

4-Folha 08 - Foi feita consulta ao sistema do CREA SP e não foram encontrados processos SF em seu nome.

5-Conforme consulta ao sistema do CREA/SP, não consta ART em aberto em nome do interessado.

6-Folha 09 – Comprovante das atividades exercidas pela Contratante:

Atividade principal:

70.20-4-00 – atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

Atividades secundárias:

71.11-1-00 – Serviços de arquitetura

71.12-0-00 – Serviços de engenharia

71.19-7-99 – Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.

62.01-5-01 – Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.

62.04-0-00 – Consultoria em tecnologia da informação.

85.09-1-00 – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

85.41-4-00 – Educação profissional de nível técnico.

85.99-6-03 – Treinamento de informática.

85.99-6-99 – outras atividades de ensino não especificadas anteriormente.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

*compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs,
referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu
registro.”*

*“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do
Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu
requerimento de interrupção de registro será indeferido.”*

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

*“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a
pedido.*

Parecer:

Considerando a exigência de formação profissional feita pela empresa para ocupação do cargo.

Considerando que o cargo do interessado é analista contábil e é exigido formação técnica profissional.

Diante da informação acima, conclui-se que o interessado desenvolve atividades da área de sua formação.

Sendo assim:

Voto:

Pelo indeferimento da baixa do registro ao profissional ALAN VALENTE ZIMMER – CREA/SP 5069464648.
